



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001/2023

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º As posturas municipais, assim compreendidas as regras e princípios que envolvem o mínimo necessário para a convivência comunitária harmônica das pessoas físicas e jurídicas no território municipal, serão regidas por este Código, aprovado em conformidade com os arts. 23, 30, I e II da Constituição Federal, cumulados com o art. 144 da Constituição Estadual e com os arts. 13, XIX e 91, III e seu § 3º da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º São objetivos desta lei complementar:

- I – a reta organização do meio urbano echaporense e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população;
- II – reger o licenciamento de atividades;
- III – estabelecer normas suplementares, no limite da competência municipal, para regular a produção, o consumo, a proteção ambiental e a proteção da saúde;
- IV – proteger os próprios, logradouros e bens municipais, zelando pela sua incolumidade;
- V – alcançar condições mínimas de segurança, conforto e higiene para o uso dos bens públicos e para a manutenção dos serviços públicos municipais;
- VI – definir e preservar os costumes que demandam proteção jurídica.

§ 2º São princípios para a determinação das posturas municipais:

- I – a superioridade do interesse público sobre o particular;
- II – o primado da saúde, segurança e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a solução de conflitos;
- III – o acionamento do Poder Judiciário na solução de irregularidades, apenas em último caso.



Art. 2º As leis e regulamentos específicos que disciplinem o poder de polícia administrativa do Município também estão incluídas nas posturas municipais.

Parágrafo único. Inexistindo legislação municipal com normas específicas que atendam ao interesse local, ou caso esse conjunto de normas não seja harmônico com o ordenamento jurídico brasileiro ou paulista, o Município poderá adotar as legislações ambientais, administrativas e sanitárias da União Federal e do Estado de São Paulo, bem como seus respectivos regulamentos, justificadamente.

Art. 3º Todos os munícipes tem o direito de zelar para que as posturas municipais sejam seguidas, podendo comunicar oralmente ou por escrito às autoridades quaisquer irregularidades ou suspeitas de descumprimento deste Código ou de qualquer outra lei ou regulamento de que tenham conhecimento, vedado o anonimato.

§ 1º Ninguém poderá se escusar de cumprir as posturas, alegando que não as conhece.

§ 2º Será de responsabilidade de cada órgão da Administração Municipal, dentro de suas competências, executar os ditames desta lei complementar.

§ 3º O poder público municipal, especialmente através do Poder Executivo e de seus servidores, tem não apenas o direito, mas também o dever de agir para que sejam observados todos os preceitos estabelecidos neste Código e nas demais leis e regulamentos do Município.

Art. 4º As penalidades estabelecidas nesta lei complementar não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressões às leis e/ou aos regulamentos federais e estaduais.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa, com a imposição de penalidades no âmbito das posturas, é independente e autônoma à responsabilidade civil e criminal decorrente do mesmo ato.

Art. 5º Estão sujeitas às normas deste Código:

I – todas as pessoas físicas residentes, domiciliadas ou meramente em trânsito no território municipal;

II – as pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede no Município, ou mesmo que estejam provisoriamente realizando suas atividades na circunscrição física de Echaporã.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de posturas às pessoas naturais ou jurídicas, independentemente de serem contribuintes do Município, ou de gozarem de imunidades ou de isenções tributárias.

Art. 6º Os prazos estabelecidos neste Código são contados em dias corridos, com termo inicial no primeiro dia útil após o evento de origem, e termo final no dia em que encerrar a contagem.



Parágrafo único. Não havendo expediente na Prefeitura Municipal de Echaporã na data do termo final, o prazo será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.



TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

Art. 7º Considera-se fiscalização de posturas (ou ação fiscalizadora), toda medida que importe na vigilância e comunicação perante o poder público municipal, da ocorrência de infração de posturas, com o fim de dar cumprimento às disposições desta lei complementar.

§ 1º Havendo denúncia meramente oral, o poder público realizará apuração administrativa preliminar antes de formalizá-la e processá-la.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, serão garantidos aos agentes credenciados pelo poder público, o livre acesso, em qualquer dia e horário, e pelo tempo que se fizer necessário, a todos os lugares públicos ou abertos ao público no território do Município, a fim de fazer observar as disposições deste Código, podendo também a autoridade municipal solicitar o apoio das autoridades policiais, civis, militares ou aquelas da Atividade de Segurança Delegada.

§ 3º Caso haja fundada suspeita de que esteja ocorrendo infração de posturas em local fechado ao público, à ação fiscalizadora será realizada observando-se o direito de propriedade particular, e, especialmente, a garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar, sob a pena de invalidade do ato.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a autoridade fiscal poderá solicitar auxílio das forças mencionadas no § 5º deste artigo, para reforçar a vigilância no local em que haja a suspeita da infração, de modo a permitir que, na primeira oportunidade, o poder de polícia do Município possa agir sem que se alegue invasão ou desrespeito à inviolabilidade do direito de propriedade particular.

§ 5º Observados os regulamentos próprios, a autoridade municipal, no exercício de seu poder de polícia, contará com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou da Atividade de Segurança Delegada, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

Art. 8º Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou demais atos promulgados para regular o poder de polícia administrativa, desde que haja expressa imposição de penalidade.

Art. 9º Para efeitos deste Código considera-se infrator:

I – o proprietário, o possuidor, ou o responsável direto pelo uso de um bem público ou particular;



II – qualquer pessoa que praticar, determinar a ocorrência, constranger ou auxiliar outrem a fazê-lo, ou ainda, de qualquer modo, concorrer para a prática o ato proibido por esta lei complementar.

§ 1º Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será equiparada ao infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

§ 2º Considera-se infrator reincidente aquele que comete duas vezes a mesma infração, desde que o lapso temporal entre uma e outra não seja superior a 6 (seis) meses.

§ 3º O cometimento reincidente de infração de posturas, autoriza a aplicação de penalidade pecuniária dobrada.

§ 4º Considera-se infrator patentemente reincidente, aquele que for autuado 4 (quatro) ou mais vezes em um único ano, independentemente da infração.

§ 5º A prática patente de infrações, nos termos do parágrafo anterior, demanda as consequências mais graves previstas neste Código.

Art. 10. Considera-se “agente fiscal” ou “autoridade municipal” para os efeitos desta lei complementar, os servidores ocupantes de cargos com funções e/ou atribuições de fiscalização de posturas, ou aqueles que, na ausência dos primeiros, receberem delegação pelo Prefeito Municipal para exercer tais funções.

Parágrafo único. Além dos agentes fiscais, as demais autoridades administrativas que tenham influência no procedimento fiscal, não podem se omitir em realizar os atos exigidos por esta lei complementar, sob a pena de responsabilização conforme as regras do Estatuto dos Funcionários Públicos de Echaporã (Lei Municipal nº 1.027/1.993), sem prejuízo da responsabilização civil e penal respectiva, se for o caso.

Art. 11. A pessoa que embaraçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público no exercício da ação fiscalizadora de posturas será autuada imediatamente pela autoridade, e responderá administrativamente nos termos desta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

LIVRO II DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS NACIONAIS

Art. 12. O licenciamento consiste no ato de liberação de início e continuidade de atividades econômicas de médio ou alto risco, realizado pelo poder público municipal, mediante expedição de alvará, que



apenas será expedido após análise de documentação, inscrição tributária perante as Fazendas Públicas respectivas e pagamento de taxa.

§ 1º O disposto neste Livro deve ser interpretado e desenvolvido em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 11.598/2.007 (Lei da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM) e nas normas regulamentares pertinentes.

§ 2º O licenciamento será exigido sempre que aberta outra filial, ainda que essa seja localizada na mesma praça da sede que já esteja munida de alvará.

§ 3º Caso a atividade seja baixo de risco, não será exigido alvará, nem vistoria prévia ou posterior, mas apenas a autodeclaração de enquadramento, perante o poder público, e a inscrição perante as Fazendas Públicas respectivas.

§ 4º As atividades de médio risco comportarão vistoria posterior ao início do funcionamento, e gozarão do privilégio instituído pelo art. 6º-A da Lei Federal nº 11.598/2.007, com exceção do licenciamento ambiental, o qual exigirá análise humana para seu deferimento, tudo em conformidade com a interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.808/DF.

§ 5º As atividades de alto risco exigem vistoria prévia ao início do funcionamento.

Art. 13. Estão dispensadas de licenciamento:

I – as atividades de baixo risco, nos termos do art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.874/2.019 (Lei de Liberdade Econômica);

II – a abertura de agências ou filiais das empresas estatais ou de entes ou órgãos da administração direta ou indireta das três esferas de governo;

III – as igrejas ou templos de qualquer culto;

IV – as associações e fundações, que não possuem fins lucrativos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A classificação das atividades econômicas será fixada por ato regulamentar do Poder Executivo, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sendo que, na sua ausência, aplicar-se-á a classificação nacional, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 13.874/2.019 (Lei de Liberdade Econômica).

TÍTULO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO



Art. 14. O interessado em explorar atividade econômica no Município, deverá requerer por escrito o licenciamento, fornecendo os dados exigidos pelo sistema REDESIM.

Art. 15. São elementos mínimos para a concessão do licenciamento:

I – qualificação do estabelecimento (nome social, inscrição no CNPJ, local da sede ou da nova filial, número de inscrição nas Fazendas Públicas respectivas, nome dos sócios-administradores e demais informações essenciais);

II – especificação da atividade a ser liberada;

III – apresentação ao poder público municipal, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou instrumento análogo que comprove a segurança contra incêndios;

IV – liberação da Vigilância Sanitária;

V – se for o caso, outras liberações especiais prévias exigidas por lei, tais como:

a) licenciamento ambiental, através da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

b) licenças emitidas pelas Agências Reguladoras (Lei Federal nº 13.848/2.019);

VI – informação sobre os dias e horários normais de funcionamento da atividade, observando-se as disposições das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2.019;

§ 1º Ao requerer o licenciamento e efetuar o protocolo dos documentos, o interessado será cientificado do disposto no art. 16 desta lei complementar.

§ 2º O poder público municipal tem o dever de cumprir integralmente a Lei Federal nº 13.709/2.018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ao processar e gerir os dados do pedido de licenciamento.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ

Art. 16. Protocolado o pedido de licenciamento, a Administração dispõe de 30 (trinta) dias para analisar o formulário e a documentação anexa, bem como, se for o caso, realizar vistoria no local físico em que o estabelecimento irá se situar.

§ 1º É lícita à prorrogação do prazo estabelecido no *caput*, uma única vez e por igual período, por ato justificado do poder público, hipótese em que a prorrogação será comunicada ao interessado.

§ 2º Estando toda documentação em ordem, e caso o local da sede contenha os elementos mínimos necessários para início das atividades, é direito subjetivo público do interessado a expedição do alvará de licenciamento, mediante o pagamento da taxa respectiva.



§ 3º Ultrapassado o prazo do *caput*, ou caso decorrida a prorrogação do § 1º, sem a manifestação favorável da Administração, presume-se a aprovação tácita, nos termos combinados dos arts. 1º, § 5º, II e 3º, IX, da Lei Federal nº 13.874/2.019.

Art. 17. O alvará de licenciamento será emitido, em regra, a título definitivo, podendo ser emitido a título provisório, quando as circunstâncias específicas o justificarem, em uma das seguintes hipóteses:

I – atividades de médio risco: até a realização da vistoria posterior ao início da empresa, por prazo não superior a 90 (noventa) dias após a concessão;

II – atividades de alto risco: por prazo não superior a 1 (um) ano, devendo o poder público realizar mais duas vistorias semestrais antes de ordenar a expedição do alvará definitivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do alvará provisório, esse será convolado em alvará definitivo, caso não haja motivo justo para a superveniente denegação.

Art. 18. Constarão do alvará de licenciamento os seguintes elementos:

I – nome da empresa e da pessoa física responsável;

II – descrição da atividade, restrições ao seu exercício e número correspondente no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

III – local em que atividade será desenvolvida e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV – confirmação da inscrição fiscal nas Receitas Tributárias competentes;

V – número de inscrição do estabelecimento no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

VI – informações ou condições especificamente pertinentes à atividade.

Art. 19. O alvará de licenciamento será mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, durante todo o tempo em que a atividade funcionar.

Art. 20. O alvará de licenciamento será substituído quando houver qualquer alteração em seus elementos essenciais.

§ 1º A substituição do alvará em razão do disposto no *caput*, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração, em formulário próprio a ser disponibilizado pela Administração.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

TÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS ESPECIAIS



Art. 21. As atividades listadas neste Título devem obedecer às normas nele previstas para serem iniciadas e desenvolvidas de acordo com as posturas municipais.

§ 1º Ainda que haja dispensa legal de licenciamento, todos os estabelecimentos que comercializem produtos são obrigados a saber e a demonstrar, caso sejam requisitados, a procedência lícita dos produtos ou serviços que disponibilizarem.

§ 2º As obrigações constantes deste Título devem harmonizar-se com aquelas envolvendo a Vigilância Sanitária, nos termos da legislação nacional, estadual e municipal.

CAPÍTULO I DA REGULARIDADE DA SEDE

Art. 22. As sedes dos estabelecimentos onde se explorar atividade econômica devem estar conforme critérios mínimos de segurança, salubridade e higiene para serem consideradas regulares.

Parágrafo único. Não será concedido alvará de licenciamento, nem renovado o já existente, sempre que a localização da sede do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço:

I – estiver desconforme com os setores de zoneamento urbano estabelecidos em lei;

II – acarretar fundado perigo de dano à saúde, ao meio ambiente, sossego e segurança da população;

III – não possuir hidrômetro individual funcionando regularmente;

IV – possuir instalação de gás encanado liquefeito de petróleo, sem mecanismo detector de vazamento;

V – conter área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), sem a instalação de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios).

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art. 23. Nos imóveis residenciais, preferencialmente, não devem ser exploradas atividades econômicas, em prol da privacidade e do sossego das pessoas.

§ 1º As atividades de baixo risco, porém, podem ser exercidas em imóveis residenciais urbanos, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade econômica de médio ou alto risco em imóveis urbanos destinados à residência de pessoas, ressalvada autorização especial federal, estadual ou municipal.



Art. 24. Na hipótese de apartamentos residenciais, o início da atividade de baixo risco depende da observância da convenção de condomínio.

Parágrafo único. Sendo silente a convenção de condomínio, presume-se permitido o exercício de atividade econômica de baixo risco, realizado sem oposição de qualquer um dos condôminos, ficando o interessado obrigado a:

- I – manter a discricção profissional no exercício de sua atividade, sem causar incômodo aos vizinhos;
- II – zelar para que após as 18h, cessem as atividades profissionais, salvo em casos graves e justificados;
- III – cumprir todos os regulamentos estipulados *a posteriori*, se for o caso, pela convenção.

CAPÍTULO III DOS PÁTIOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 25. Para o licenciamento de atividade econômica voltada à utilização de terrenos privados como pátio de estacionamento de veículos, exigem-se as seguintes providências mínimas a serem executadas à custa do interessado, além das gerais:

- I – fechar o terreno por muro ou alambrado;
- II – construir o acesso direto à via pública;
- III – impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV – construir cabine para abrigar quem ficará responsável pela vigia do local, ou, na ausência de vigia, instalar câmeras de segurança com visão descoberta para todas as vagas;
- V – instalar sinalização com os sentidos de direção de entrada e saída dos veículos, bem como de velocidade máxima de 5 km/h (quilômetros por hora) dentro do pátio.

Parágrafo único. É vedado afixar placa ou letreiro com a informação de que o estabelecimento não se responsabiliza pelas perdas ou danos ocorridos nos veículos enquanto estiverem no pátio.

CAPÍTULO IV DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 26. Os alvarás para funcionamento de farmácias e drogarias, somente serão expedidos após a comprovação de que o estabelecimento cumpriu as determinações exigidas pelo órgão sanitário competente do Estado de São Paulo, bem como que obteve o certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo,



tudo em conformidade com o art. 21 da Lei Federal nº 5.991/1.973 e com a Lei Federal nº 3.820/1.960.

Art. 27. Em observância ao art. 56 da Lei Federal nº 5.991/1.973, os estabelecimentos farmacêuticos e/ou drogarias localizados no Município, deverão se organizar de modo a estabelecer escala, em sistema de rodízio, que garanta que ao menos um deles não deixe de atender à população nos contratuos, finais de semana e feriados.

§ 1º Para todos os efeitos, esse sistema de rodízio será chamado de plantão farmacêutico.

§ 2º É lícito aos estabelecimentos farmacêuticos e/ou drogarias acordarem, desde que o façam por unanimidade, que todos aceitarão o encargo de não deixar de atender à população em dias e horários especiais, hipótese em que não constituirá infração de posturas a não feita de escala e a comercialização dos remédios ou insumos por todos os estabelecimentos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os interessados firmarão Termo de Compromisso, em instrumento lavrado perante a Prefeitura Municipal, no qual constará o prazo e os detalhes para seu cumprimento.

Art. 28. Não havendo acordo, o poder público exigirá o recebimento, com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência, da escala elaborada pelos estabelecimentos farmacêuticos e/ou drogarias, dando publicidade a respeito disso, nas mídias oficiais.

§ 1º O estabelecimento escalado para atendimento durante o plantão poderá permanecer fechado, desde que afixe placa de aviso em seu pátio no qual constem os meios para contato imediato de quem possa abrir o estabelecimento.

§ 2º Presume-se injustificado o retardamento de atendimento, na hipótese do *caput*, quando superior a 15 (quinze) minutos contados do momento em que o plantonista for cientificado da necessidade de atendimento.

§ 3º A placa de aviso descrita no § 1º será padronizada no regulamento deste Código.

Art. 29. Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem escalados para atendimento no plantão, deverão afixar em seus pátios, placa de aviso no qual conste nome, endereço e telefone para contato do estabelecimento plantonista.

Parágrafo único. A placa de aviso descrita no *caput* será padronizada no regulamento deste Código.

Art. 30. É proibido ao estabelecimento farmacêutico que não estiver escalado para atendimento no plantão, comercializar remédio, insumo ou qualquer produto com a população, salvo nos casos de absoluta emergência, ou quando o estabelecimento plantonista não tiver em estoque o remédio ou insumo solicitado pelo interessado.

CAPÍTULO V



DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 31. O licenciamento municipal de postos de abastecimento de veículos (atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos) é requisito prévio ao requerimento de autorização para o exercício da atividade, nos termos do art. 7º, II, da Resolução nº 41/2013 da Agência Nacional de Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Parágrafo único. O alvará terá prazo determinado de 1 (um) ano, devendo o interessado requerer a renovação, no máximo, 30 (trinta) dias antes do termo final.

Art. 32. O posto de combustível deve ser instalado em área que importe na minimização de riscos ambientais e de segurança, devendo o interessado, se necessário, às suas expensas, e após autorização da Administração Municipal, adaptar o imóvel rebaixando as guias de acesso, de modo a facilitar a entrada e saída dos veículos.

Parágrafo único. O interessado é obrigado a manter as bombas de combustível em perfeito estado de segurança e funcionamento durante todo o período de atendimento à população.

Art. 33. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO).

Art. 34. É vedado ao responsável pela atividade econômica, permitir aos clientes, realizar o autosserviço nas bombas de combustível.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO DE GÁS DE BOTIJÃO (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP)

Art. 35. A atividade de distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente conhecido como botijão de gás, é regulamentada pela Resolução nº 49/2.016 da Agência Nacional de Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 1º É proibido ao revendedor:

I – depositar ou empilhar botijões na calçada, bem como amarrá-los em postes, grades ou portões;



II – guarda-los em locais sem sinalização, ou em desacordo com as recomendações de segurança, sendo especialmente vedado deposita-los de cabeça para baixo, deitados, ou com objetos pesados em cima;

II – vender qualquer produto na área de armazenamento dos botijões;

III – não deixar em local bem visível no ambiente de vendas, o quadro de aviso da ANP;

IV – na entrega em domicilio, não possuir no veículo ou em uniforme, o nome e o número de telefone da distribuidora e do revendedor;

V – expor à venda botijão danificado, amassado, enferrujado, não lacrado, sem inscrição em alto-relevo da marca distribuidora ou sem rótulo com instruções de uso, nome e telefone da distribuidora;

VI – não manter a balança obrigatória exigida pela Lei Federal nº 9.048/1.995, em perfeito estado de uso, ou adquirir outra não verificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

VII – constranger o consumidor que queira verificar o peso do produto dentro do local da venda, através da balança obrigatória;

VIII – deixar de prestar assistência técnica ao consumidor, no caso de qualquer reclamação;

IX – recusar-se a receber botijão vazio do consumidor, quando da compra de novo botijão.

§ 2º Na entrega a domicilio, o revendedor não é obrigado a transportar a balança para conferência gratuita e facultativa do peso, mas não pode recusar ao particular o direito de ele pesar o produto em sua própria balança.

Art. 36. No local da venda de botijão de gás, é obrigatória a instalação de placa ou cartaz contendo a informação de que ao peso do botijão vazio, o qual consta na alça do recipiente, devem ser somados 13 kg (treze quilogramas), referentes ao peso líquido do Gás Liquefeito de Petróleo, para confirmar que o produto contém o peso necessário para ser vendido.

§ 1º Não será expedido nem renovado o alvará de licenciamento municipal das atividades que já revendem o GLP no Município, sem a existência da placa ou cartaz deste artigo.

§ 2º A placa ou cartaz terá formato padronizado, estabelecido no regulamento deste Código.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM E/OU COMERCIALIZAM PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 37. O licenciamento para as atividades de fabricação, transporte, depósito, comércio e emprego de Produtos Controlados, seguirá a legislação nacional respectiva.



§ 1º Os Produtos Controlados de que trata este Capítulo são os Produtos Controlados pelo Exército (PCE), nos termos do Decreto nº 24.602/1.934, da Lei Federal nº 10.834/2.003, e de todas as suas normas regulamentares, em especial, o Decreto Federal nº 10.030/2.019 e a Portaria nº 118 – COLOG.

§ 2º O transporte dos materiais explosivos e inflamáveis deve seguir a legislação de trânsito de produtos perigosos, com a observância de todas as exigências respectivas, especialmente aquelas contidas na Resolução nº 5.998/2.022 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e suas Instruções Complementares.

Art. 38. É proibido:

I – iniciar atividade econômica a respeito dos Produtos Controlados, sem o respectivo Registro, ou em desacordo com a política de desenvolvimento urbano do Município;

II – manter em depósito produtos inflamáveis ou explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – depositar ou manter nas vias públicas do perímetro urbano, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos, salvo prévia autorização especial do poder público.

§ 1º Na hipótese da parte final do inciso III deste artigo, é obrigatório cercar e sinalizar a área necessária para garantir a segurança contra a queima ou a explosão do material.

§ 2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com autorização especial da Administração Municipal, observando-se a legislação específica para a atividade.

§ 3º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, sempre em estado regular de funcionamento, em lugares visíveis e de fácil acesso, em quantidade compatível ao tamanho do lugar.

§ 4º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com materiais insensibilizantes para aumentar a segurança contra a respectiva combustão.

Art. 39. É proibido, em todo território estadual, nos termos da Lei Paulista nº 17.389/2.021, queimar, soltar, comercializar, armazenar e transportar fogos de artifício e artefatos de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, em recintos fechados, ambientes abertos, áreas públicas ou locais privados.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* não se estende aos fogos de vista, assim entendidos aqueles que produzem efeitos visuais, sem estampido.

Art. 40. Em âmbito municipal, o regramento estadual a respeito da queima ou soltura dos fogos de artifício e artefatos de estampido de



qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, será complementado pelas disposições desta lei complementar.

Art. 41. O comerciante que tiver armazenados fogos de artifício e artefatos de estampido em território municipal, bem como aquele que estiver transportando tal mercadoria, ou que desempenhe qualquer ação logística a esse respeito, é obrigado a demonstrar perante o poder público que a mercadoria se destina a outros Estados ou países.

Parágrafo único. O estabelecimento que comercializar fogos de artifício no Município é obrigado a manter em local visível, placa de aviso, padronizada no regulamento deste Código, na qual deverá constar:

I – a inexistência de mercadorias de estampido vendidas no local;

II – a previsão de multa para quem queimar ou soltar fogos de artifício e artefatos de estampido de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, ainda que em local privado, nos termos da Lei Paulista nº 17.389/2.021 e desta lei complementar.

Art. 42. O poder público municipal desenvolverá ações para a conscientização da população a respeito dos malefícios à saúde e ao meio ambiente, causados pela queima ou soltura de fogos de artifício de estampido ou artefatos ruidosos, especialmente para as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), pessoas idosas e animais domésticos.

Art. 43. Na renovação do licenciamento dos atuais comerciantes de fogos, será especialmente fiscalizado o atendimento à legislação estadual e municipal a respeito das proibições envolvendo os fogos de artifício e os artefatos com estampido.

Parágrafo único. Os novos estabelecimentos só terão o alvará de licenciamento expedido, caso observado o disposto nesta lei complementar.

CAPÍTULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 44. O licenciamento de estabelecimentos de hospedagem seguirá as normas gerais da Lei Federal nº 11.771/2.008, só podendo ser concedido quando os serviços contemplarem, concomitantemente:

I – portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída;

II – guarda de bagagens e objetos de uso pessoal, em local apropriado;

III – autonomia, segurança, privacidade, conservação, arrumação e limpeza das áreas, instalações e equipamentos de cada uma das Unidades Habitacionais;

IV – outros definidos em regulamento.

§ 1º Incluem-se no conceito de estabelecimentos de hospedagem, os hotéis, motéis, apartamentos, *flat*, *flat-hotel*, *apart-hotel*, pousadas, etc.



§ 2º Os estabelecimentos de hospedagem deverão estipular seus preços de diária, tendo em vista a obrigatoriedade de fornecer aos hóspedes, os seguintes serviços básicos:

- I – acesso e privacidade de banheiros limpos e com água quente em perfeito estado de funcionamento;
- II – toalhas secas para uso pessoal, na medida de 1 (uma) por diária.
- III – acesso à internet por *wi-fi*;
- IV – ao menos uma refeição diária (café da manhã, almoço ou jantar);
- V – jogos de cama limpos;
- VI – bebedouros em quantidade definida em regulamento, proporcional à capacidade máxima de ocupação.

CAPÍTULO IX DOS ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO

Art. 45. As atividades econômicas de higienização e embelezamento capilar, estético, fácil e corporal (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), independentemente da classificação quanto ao seu risco, serão desenvolvidas em ambientes que propiciem conforto, acolhimento e segurança aos respectivos consumidores.

Parágrafo único. É proibido ao responsável pelo exercício das atividades econômicas de que tratam este artigo:

- I – trabalhar com produtos estéticos que não possuam o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como anuncia-los ou revende-los;
- II – agendar atendimentos em horários concomitantes, sem dispor de mão-de-obra para fazê-lo;
- III – atrasar em mais de 30 (trinta) minutos, qualquer atendimento agendado com 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, salvo força maior.

CAPÍTULO X DOS RESTAURANTES

Art. 46. Considera-se “restaurante” o estabelecimento que desenvolve as atividades econômicas de preparo, cocção e fornecimento de alimentos para imediato consumo, facultando ao cliente a escolha de fazê-lo com conforto e segurança no próprio local, ou mediante a disponibilização dos produtos através de “marmitas”.

§ 1º O licenciamento dos restaurantes depende do respeito:

- I – à lotação máxima de pessoas permitida;
- II – às normas de Vigilância Sanitária e de segurança contra incêndios.



§ 2º As mesas, cadeiras e demais estruturas removíveis do estabelecimento devem estar em boas condições durante todo o tempo em que permanecerem para utilização pelos consumidores.

§ 3º Todos os restaurantes devem possuir cardápio, seja físico ou digital, em linguagem simples, direta e clara, quando o serviço for feito à *la carte*, com todas as informações atualizadas e corretas a respeito do prato, peso e valor nutricional.

§ 4º O estabelecimento é vinculado ao que contém o cardápio fornecido ao consumidor, vedado informar que houve reajuste a maior no preço, sem que essa informação tenha sido repassada ao cliente antes do fechamento do pedido.

§ 5º Se o restaurante funcionar por serviço *self service*, o estabelecimento:

I – não poderá cobrar o valor da tara ou prato em que os alimentos forem depositados;

II – deverá manter:

a) em local visível, cartaz com o indicativo do valor a cobrado pelo quilograma, sendo vedado faturar o preço em desconformidade com o cálculo respectivo;

b) durante todo o tempo em que funcionar, uma balança aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para garantir a lisura do peso dos alimentos.

§ 6º Se o restaurante possuir serviço de *delivery*, e o custo com o transporte for repassado ao consumidor, essa informação deve estar expressa no respectivo cardápio.

§ 7º Se o restaurante possuir serviço de *drive thru*, o estabelecimento é obrigado a manter o passeio para os veículos limpo e desobstruído de qualquer entulho, objeto cortante, lixo ou resíduo orgânico.

§ 8º Os restaurantes tem o dever de colaborar com o poder público na coleta seletiva do lixo orgânico e reciclável, devendo também advertir aos consumidores a fazer o mesmo.

CAPÍTULO XI DO COMÉRCIO DE ROUPAS E SAPATOS

Art. 47. Os estabelecimentos que comercializam roupas ou sapatos são obrigados a permitirem aos consumidores vestir ou calçar o respectivo produto, antes de fechar a venda, com exceção das roupas íntimas, em respeito à higiene e ao decoro público.

§ 1º Especificamente no comércio de roupas, o licenciamento do estabelecimento depende da existência de provador fechado para que o consumidor possa, sem constrangimento, provar as peças de roupa.



§ 2º Conforme o tamanho do estabelecimento, a Administração exigirá um número maior de provadores para liberar a atividade, além de determinar a separação física entre os provadores destinados aos homens e mulheres.

§ 3º É proibido:

I – filmar, gravar ou de qualquer forma violar a intimidade dos consumidores de roupas, quando esses estiverem nos provadores;

II – submeter obrigatoriamente os consumidores a passar por uma nova conferência dos produtos, após o pagamento desses no respectivo caixa.

§ 4º Se o estabelecimento proibir que os consumidores se desloquem aos provadores com bolsas, mochilas ou acessórios capazes de esconder roupas para evitar furtos, o estabelecimento deverá:

I – colocar placa indicativa na porta dos provadores, e;

II – fornecer local seguro para que os consumidores possam depositar suas coisas.

CAPÍTULO XII DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 48. O licenciamento municipal de estabelecimentos bancários depende da instalação de:

I – cadeiras confortáveis e guarda-volumes, em número suficiente ao fixado em regulamento, para os consumidores à espera de atendimento;

II – câmeras de segurança, que deverão gravar as imagens por período não inferior às 72h (setenta e duas horas);

III – bebedouros e sanitários para utilização gratuita pelos consumidores;

IV – ao menos 1 (um) caixa eletrônico para autoatendimento;

V – ar condicionado para a climatização, quando o espaço comportar 10 (dez) ou mais pessoas ao mesmo tempo;

VI – portas eletrônicas de segurança, com detector de metais e dispositivo de travamento e retorno automático;

VII – vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis disparados por armas de fogo.

§ 1º Para a instalação de terminais autônomos de autoatendimento, ainda que exclusivos, exige-se apenas o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se que a espera em fila de atendimento de estabelecimento bancário é abusiva, quando ultrapassar:

I – 15 (quinze) minutos para os consumidores em pé, e;

II – 30 (trinta) minutos para os consumidores sentados.

§ 3º É proibido ao estabelecimento retardar injustificadamente qualquer medida que possa ser realizada imediatamente após a solicitação do consumidor.



CAPÍTULO XIII
DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 49. Para o licenciamento municipal de estabelecimento voltado ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância na venda de alimentos (mercados, supermercados, armazéns etc.), é obrigatório que a respectiva sede:

I – contenha em seu interior, através de placas indicativas visíveis, informação inequívoca dos gêneros dos produtos postos à venda em cada um dos corredores do estabelecimento;

II – disponibilize carrinhos e/ou cestas para utilização gratuita pelos consumidores, em número proporcional e suficiente para atendimento da demanda;

III – instale sanitários e bebedouros para utilização gratuita pelos consumidores;

IV – não deixe de observar todas as normas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O regulamento desta lei complementar definirá os critérios mínimos para cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XIV
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 50. O licenciamento de estabelecimentos industriais será realizado em conformidade com as exigências nacionais e estaduais envolvendo cada tipo específico de produto.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos industriais, para os fins desta lei complementar, as pessoas jurídicas que fabriquem ou produzam, no mínimo, 5.000 (cinco mil) produtos padronizados em um único mês.

§ 2º Regulamento estabelecerá, para os fins das posturas municipais, normas complementares àquelas exigidas pela legislação nacional e estadual envolvendo a segurança, o sossego, à higiene e a proteção do meio ambiente, no tocante à produção dos estabelecimentos industriais.

TÍTULO IV
DAS ATIVIDADES QUE DEMANDAM OUTORGA MUNICIPAL

Art. 51. As atividades econômicas desenvolvidas sobre logradouros públicos do Município de Echaporã, ainda que consideradas de baixo risco, não podem ser iniciadas sem a permissão especial de uso privativo (outorga), emitida pela Administração.



§ 1º A outorga de que trata este Título não se confunde nem dispensa o interessado de obter alvará de licenciamento, caso a atividade seja classificada como de médio ou alto risco.

§ 2º Para os fins deste Título, consideram-se logradouros públicos, as vias, ruas, praças, salas, boxes, garagens, depósitos, bosques, alamedas, travessas, parques, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas ou qualquer bem público que possa ser aproveitado para atividade econômica, desde que situado no território do Município e a ele pertencente.

§ 3º Os relógios, estátuas, fontes, bancos, lixeiras, postes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o atendimento ao interesse público, mediante juízo administrativo e justificado do Município.

Art. 52. A permissão especial (outorga) de uso privativo para exploração de atividade em logradouro público será concedida mediante solicitação escrita do interessado, com a documentação necessária para o caso, observando-se, ademais, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 13.311/2.016.

§ 1º A permissão especial será emitida a título privativo e precário, só surtindo efeitos após sua expedição formal.

§ 2º O uso privativo importa no direito do permissionário de usar exclusivamente do bem público em questão, observados os regulamentos respectivos, e afastando o interesse de outros a concorrerem sobre aquele espaço.

§ 3º A precariedade concede à Administração Municipal, mediante justificativa, o direito de revogar, a qualquer momento, o instrumento que formalizou a permissão por tempo indeterminado e legitimou o uso do bem pelo titular, sem qualquer direito à indenização.

§ 4º Se, porém, a permissão foi concedida por tempo determinado, a Administração só poderá revogar o instrumento que a formalizou antes de encerrar o prazo, mediante prévia cobertura das perdas e danos.

Art. 53. Consideram-se atividades desenvolvidas sobre logradouros públicos do Município de Echaporã:

- I – bancas de jornal, revistas, livros e/ou sebos;
- II – feiras livres para comércio de alimentos ou arte popular;
- III – comércio de alimentos para consumo imediato, como lanches, *hot dogs*, sanduíches, salgados assados ou fritos, espetinhos, pastéis, pipoca, doces, sorvetes, pizzas, minipizzas, calzones ou outros produtos similares, em *food trucks*, barracas, carrinhos ou quiosques;
- IV – comércio ou serviço ambulante não relacionado com alimentos;
- V – anúncio publicitário em *outdoors*, plaquetas, tapumes, cartazes, painéis, carros de som, ou quaisquer outros que fiquem instalados nos espaços públicos;



VI – apresentação de espetáculos itinerantes, como cantatas, coral, dança, circo, etc;

VII – outras estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO I

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS, LIVROS E SEBOS

Art. 54. Para a concessão da permissão para bancas de jornal, revistas, livros e sebos, a Administração Municipal verificará, de modo especial, a oportunidade e conveniência da localização, bem como suas implicações ao trânsito de pessoas e veículos.

§ 1º O jornaleiro ou sebista deve:

I – nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.069/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), manter o pudor, ao expor à venda, revistas, publicações ou mídias contendo material pornográfico, obsceno, ou, de qualquer modo, impróprio ou inadequado a menores de 18 (dezoito) anos, sendo obrigatório:

a) garantir a inviolabilidade da embalagem e da advertência quanto ao conteúdo do material;

b) posicionar as publicações em locais com menor visibilidade;

c) conferir o conteúdo de revistas e/ou publicações destinadas ao público infanto-juvenil, se abstendo de expor à venda às crianças e adolescentes, qualquer publicação contendo ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabacos, armas e munições, ou valores éticos e sociais da família e da pessoa;

II – auxiliar o poder público para a coleta seletiva de resíduos recicláveis derivados do papel, mediante a separação do lixo.

III – zelar pela manutenção do bom aspecto quanto à estrutura física da banca ou sebo, sem escândalo à estética do perímetro urbano da cidade ou ao interesse público.

§ 2º Quando ocorrer qualquer modificação na banca ou sebo, com prejuízo do trânsito, da estética urbana ou do interesse público, a Administração Municipal poderá determinar de ofício, a transferência da banca para outro local, mediante justificativa escrita, caso não haja medida menos gravosa a ser determinada.

Art. 55. As bancas de jornal, revistas e livros não poderão localizar-se:

I – a menos de 20 m (vinte metros) dos pontos de parada de ônibus;

II – em áreas que acarretem prejuízo à visibilidade para os condutores de veículos, ou que representem a ocupação de mais de 2/3 (dois terços) da largura da calçada.

Parágrafo único. Regulamento fixará outras condições para o funcionamento, e os modelos de estrutura das bancas e/ou sebos.



**CAPÍTULO II
DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 56. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se:

I – ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, ou;

II – à venda de arte popular (bordados, cerâmicas, artesanato, esculturas, pinturas, etc.).

§ 1º Não se enquadram no conceito de feira livre nos termos desta lei complementar:

I – a simples exposição de trabalhos de natureza intelectual, artística, cultural, científica ou artesanal, sem interesse econômico por parte dos autores.

II – quando houver até 3 (três) comerciantes reunidos em um mesmo logradouro público, para exporem juntos seus produtos à venda, hipótese em que esses se enquadrarão, para todos os efeitos, separadamente, no conceito de comerciantes ambulantes, caso estejam explorando a atividade em local público.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o poder público municipal será informado a respeito do interesse na realização da exposição, mediante pedido escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, no qual constarão o local, a natureza, o caráter e o prazo da exposição, desde que se responsabilizem integralmente por todos os custos do evento, inclusive a limpeza do local.

Art. 57. Será devida outorga para a reunião das feiras livres em logradouros públicos.

§ 1º O pedido de emissão da outorga deve ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal, com ao menos 7 (sete) dias de antecedência.

§ 2º Em sendo a reunião da feira em área particular, será devida apenas a comunicação ao poder público, com ao menos 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3º Em qualquer caso, exige-se que as feiras livres sejam reunidas em espaços abertos com tamanho suficiente para comportar com conforto, higiene e segurança, ao menos 50 (cinquenta) pessoas ao mesmo tempo.

§ 4º Aos organizadores da feira incumbe zelar para que todos os comerciantes que participem do empreendimento disponibilizem seus produtos em bom estado, além da instalação de banheiros para uso coletivo, em número e condições mínimas de utilização por todos.

§ 5º As feiras poderão ter duração máxima de:

I – 3 (três) dias, quando tratar-se de alimentos;

II – uma semana, quando tratar-se de venda de arte popular.

Art. 58. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:



- I – ocupar apenas o local delimitado para seu comércio;
- II – manter a higiene da sua praça e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações durante a realização do evento e após seu término;
- III – disponibilizar, no mínimo, uma lixeira ao público;
- IV – somente colocar à venda gêneros alimentícios em perfeitas condições de consumo;
- V – observar a boa-fé na utilização de balanças na aferição de pesos e medidas;
- VI – obedecer ao tempo destinado para o início para o encerramento da feira;
- VII – zelar pelo decoro no recinto e pelos direitos dos consumidores;
- VIII – não praticar qualquer ação que fira a legítima concorrência entre os feirantes;
- IX – acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e agir de forma cortês com o público.

Art. 59. Haverá uma matrícula especial na Administração Municipal para os feirantes, registrada sem qualquer custo ao interessado.

§ 1º O requerimento de matrícula será instruído mediante a apresentação de documento oficial de identidade com foto e validade em todo território nacional, e a demonstração da origem lícita dos produtos alimentícios, bem como as ações de higiene e salubridade adotadas para conservação e exposição à venda.

§ 2º A matrícula para o exercício da atividade de feirante será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada, observada a ampla defesa, em procedimento simplificado determinado em regulamento.

§ 3º O processamento prioritário da matrícula como feirante recairá sobre produtores rurais fixados no território municipal.

Art. 60. As feiras serão organizadas e reunidas sempre sem prejudicar o trânsito de veículos e pessoas, e terão como prioridade o acesso facilitado para transporte e comercialização das mercadorias, as quais ficarão expostas em barracas desmontáveis, padronizadas em regulamento, e em perfeitas condições sanitárias.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA CONSUMO IMEDIATO EM *FOOD TRUCKS*, BARRACAS, CARRINHOS OU QUIOSQUES

Art. 61. A emissão da permissão especial de uso para os comerciantes de *food trucks*, barracas, carrinhos ou quiosques que comercializam alimentos destinados ao consumo imediato, depende da observância deste Capítulo.



Art. 62. Os comerciantes listados no *caput* são obrigados a:

I – apresentar em seus cardápios, a todo tempo, informações concisas, verdadeiras e claras a respeito de cada alimento vendido;

II – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados, bem como seu mobiliário de apoio, se houver (mesas, cadeiras, cestinhas, etc.);

III – separar o lixo orgânico do reciclável produzido, disponibilizando sacolas ou lixeiras diversas para um e outro, e colocando-as em local de fácil visualização para os consumidores;

IV – advertir os consumidores resistentes à separação do lixo orgânico do reciclável, para que respeitem a normativa em questão, sob a pena de convocação imediata do fiscal de posturas que deverá proceder à autuação dos consumidores;

V – cooperar com os serviços de limpeza urbana, mediante a aposição das sacolas de lixo orgânico e reciclável, já fechadas e nos locais determinados pelo poder público;

VI – manusear os alimentos com os trajes que garantam a não contaminação de quaisquer deles;

VII – não prejudicar o trânsito de veículos ou pedestres;

VIII – atender aos demais preceitos desta lei complementar e de seu regulamento.

Art. 63. O poder público poderá delimitar praça única para reunião de *food trucks* durante finais de semana, para melhor acomodação de todos.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO OU SERVIÇO AMBULANTE NÃO RELACIONADO COM ALIMENTOS

Art. 64. Ao regular o comércio ambulante, o Município deve observar a disciplina constante no Decreto-lei nº 2.041/1.940, nos termos do art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, e aqueles revogados implicitamente por outras leis nacionais.

Art. 65. Considera-se comércio ou serviço ambulante, a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias ou de prestação de serviços artesanais simples (ex: engraxates), realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas, e em perímetro previamente determinado pelo poder público municipal, mediante permissão especial de uso do espaço (outorga).

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora do perímetro demarcado pelo poder público municipal.



§ 2º A fixação do perímetro em que poderá deslocar-se o comerciante ambulante, pode ser alterada a critério da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a emissão da outorga para comércio ambulante a pessoa que não seja absolutamente capaz.

Art. 66. O comerciante ambulante deverá sempre manter consigo:

I – ao menos um documento pessoal com foto e validade em todo território nacional;

II – os documentos essenciais da empresa (cartão-CNPJ, livro-caixa e comprovante de Inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso);

III – documento comprobatório da origem lícita dos produtos expostos para venda;

IV – demais qualificações exigidas expressamente por lei nacional para funcionamento da empresa ou da prestação do serviço.

Art. 67. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante atenderão às seguintes exigências mínimas:

I – tamanho adequado para a instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II – não causar obstrução à circulação de pedestres e/ou veículos;

III – não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV – distância de ao menos 50 m (cinquenta metros) de terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V – atendimento às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública, de meio ambiente e zoneamento urbano;

VI – não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 68. Na delimitação do perímetro em que haverá a permissão para o comerciante ambulante exercer sua atividade, deve o poder público se ater à razoabilidade, à proporcionalidade, e, especialmente, ao respeito à livre concorrência e aos direitos do consumidor.

Art. 69. É proibido ao comerciante ambulante:

I – ceder a terceiros, ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua permissão;

II – rasurar ou, de qualquer forma, adulterar a documentação oficial emitida pelo poder público;

III – simular negócios jurídicos ou dar publicidade a produto ou serviço que não possua;

IV – prestar falsa declaração perante a Administração;

V – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor ou terceiros;



VII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII – desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX – deixar de renovar a outorga no prazo estabelecido, se for o caso;

X – subir em veículos em movimento para oferecer sua mercadoria, ou realizar qualquer anúncio dos produtos através de artifício não dotado de segurança.

Art. 70. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados, nas lixeiras específicas para recolhimento pelos serviços de limpeza urbana.

Art. 71. Para além das disposições contidas na Parte Especial, a apreensão da mercadoria do comerciante ambulante será possível na hipótese dos arts. 180 a 182 deste Código.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 72. Será emitida permissão especial (outorga) para realização de anúncio publicitário sobre logradouros públicos, apenas se houver o respeito à lei, ao sossego, aos costumes, às normas sanitárias e de segurança.

Art. 73. Incluem-se no conceito de anúncio publicitário para os efeitos deste Capítulo, todos os instrumentos ou equipamentos cuja função precípua seja captar clientes para venda de produtos ou serviços, ou para fazer conhecer estabelecimentos.

Parágrafo único. São exemplos de instrumentos de publicidade, os cartazes, *outdoors*, letreiros, cavaletes, adesivos, painéis, inscrições, uso de caixas ou carros de som, quadros, emblemas, placas, *folders*, folhetins, cartões de visita, mostruários, panfletos, dentre outros, sempre que esses possam ficar instalados mediante suspensão, acomodação, afixação ou pintura em vias, praças, calçadas, paralelepípedos, lixeiras, bancos para sentar, aparelhos de academia ao ar livre, parquinhos para crianças, árvores, jardins, ou outros bens do Município.

Art. 74. Não serão permitidos anúncios de publicidade nas vias públicas, quando os instrumentos ou equipamentos:

I – provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – causarem poluição visual ou sonora;

III – venham ofender os costumes juridicamente relevantes;

IV – contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e/ou instituições;



V – causem obstrução, interceptação ou redução do vão das portas ou janelas de imóveis.

Art. 75. Os pedidos de outorga devem indicar os locais em que os anúncios serão colocados, bem como descreverem a natureza e as dimensões do material utilizado na confecção do anúncio.

Art. 76. Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I – sistema de iluminação a ser adotado;
- II – tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;
- III – discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 77. As disposições deste Capítulo, não se aplicam quando houver legislação municipal especial dispendo de modo incompatível com as normas aqui fixadas.

CAPÍTULO VI DOS ESPETÁCULOS ITINERANTES

Art. 78. As apresentações de espetáculos itinerantes devem contar com os seguintes elementos mínimos para aprovação da outorga, quando realizadas em terreno público:

- I – licença do Corpo de Bombeiros, com a constatação específica da lotação máxima permitida no local;
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, envolvendo a estrutura do palco e das arquibancadas;
- III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV – cópia autenticada dos documentos da empresa e dos seus representantes legais;
- V – elaboração de laudo de fiscalização pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, após a montagem da estrutura.

§ 1º A solicitação da permissão deve ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da primeira apresentação.

§ 2º Na hipótese de a apresentação ser montada em local privado, mediante locação, fica também exigida à apresentação do respectivo contrato.

§ 3º É proibido aos espectadores causar tumulto na realização dos espetáculos itinerantes.

§ 4º É proibido ao estabelecimento elaborar apresentação que, de qualquer modo, importe em desrespeito aos costumes juridicamente relevantes, em nítido abuso de direito contra os grupos vulneráveis.



**LIVRO III
DO USO LEGÍTIMO DOS PRÓPRIOS E BENS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 79. A fiscalização do uso legítimo dos próprios e bens do Município, integra as posturas e o processo de planejamento, nos termos do art. 91, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. É defeso ao poder público e aos seus agentes, permitir que os bens da Administração sejam utilizados em desobediência às posturas municipais.

Art. 80. Os próprios municipais são bens públicos individualizados, imobiliários ou não, declarados em ato administrativo como de notória relevância histórica ou social para Echaporã.

§ 1º Serão equiparados aos próprios municipais, no que couberem, os eventos culturais, turísticos, esportivos, educativos ou recreativos, realizados tradicionalmente pela sociedade civil, com ou sem a cooperação do poder público, desde que estejam integrados como parte relevante da identidade echaporense.

§ 2º Os eventos equiparados aos próprios do Município, serão assim declarados por ato da Administração Municipal.

Art. 81. Os bens públicos do Município de Echaporã, nos termos do art. 99 a 102 do Código Civil, compreendem:

I – os de uso comum do povo, englobando os rios, estradas vicinais, ruas, avenidas, calçadas, calçadões, parques, academias ao ar livre, parquinhos e praças do perímetro urbano;

II – os de uso especial, englobando os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Câmara de Vereadores, Prefeitura Municipal, ou de eventuais entes da administração indireta;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou real.

§ 1º O uso, pela população, dos bens públicos mencionados no inciso I, é presumidamente gratuito, podendo se tornar retribuído, em casos específicos.

§ 2º Caso a fiscalização de posturas constate a ocorrência, em tese, dos delitos de dano ou receptação qualificada contra os bens de uso especial ou dominicais de qualquer uma das três esferas de governo, bem como de suas autarquias, empresas estatais ou concessionárias de serviço público (arts. 163, parágrafo único, III e 180, § 6º do Código Penal – Decreto-lei federal nº 2.848/1.940), será dada notícia-crime formal à autoridade policial e ao Ministério Público atribuídos, com cópia de toda a documentação produzida.



Art. 82. Todos tem o dever de colaborar pela proteção, conservação e recuperação dos próprios e bens municipais.

Parágrafo único. Somente serão penalizados no âmbito das posturas, aqueles que maliciosamente causarem o perecimento, destruição, ou vulneração da integridade dos próprios ou bens municipais.

CAPÍTULO I DOS PRÓPRIOS

Art. 83. Os próprios municipais terão instrumentos especiais de identificação, proteção e conservação pelo poder público.

Parágrafo único. Os eventos equiparados aos próprios municipais terão especial amparo conferido pelo poder público.

Art. 84. Todos os próprios municipais contarão com placa indicativa, instalada pelo poder público, contendo a denominação e a data da inauguração e/ou instalação do próprio.

Parágrafo único. É especialmente proibido descaracterizar os próprios municipais e suas respectivas placas indicativas, bem como dar destinação diversa ao fim que eles se prestam.

Art. 85. Qualquer pessoa poderá noticiar ao poder público, através dos instrumentos adequados, em especial, através do serviço de Ouvidoria, a necessidade de se realizar medidas preventivas de segurança, higienização e/ou reparos nos próprios municipais.

CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 86. Todos os bens públicos de Echaporã serão conservados, protegidos e utilizados para os fins que se destinam, sempre com respeito aos princípios da administração pública.

Art. 87. É proibido:

I – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

II – lavar roupas em fontes, chafarizes ou rios;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – obstruir o trânsito de pessoas e veículos, jogando entulhos, construindo barreiras, abrindo buracos ou quaisquer outras ações que causem embaraço à livre utilização das ruas, avenidas, vias, calçadas e estradas vicinais;

V – comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular;

VI – derrubar as árvores fixadas nos logradouros públicos;



VII – descaracterizar ou danificar a estrutura, as cores, ou a salubridade dos bens públicos;

VIII – urinar ou defecar nas vias públicas;

IX – realizar outras ações vedadas por esta lei complementar e por seu regulamento, contra os bens públicos.

Parágrafo único. Os proprietários e possuidores de imóveis urbanos são corresponsáveis pela limpeza dos passeios frontais às suas residências e estabelecimentos, podendo, às suas expensas, realizar os atos necessários, para tanto atendidas às normas ambientais e a necessidade de escoamento das águas para o esgoto.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

Art. 88. É garantida constitucionalmente, como norma de eficácia plena, a liberdade de manifestação pública do pensamento, em todos os bens de uso comum do povo no Município de Echaporã, vedado o anonimato.

Art. 89. São especialmente protegidas as liberdades de reunião pacífica, de consciência, de crença, proselitismo, convicção filosófica ou política, expressão religiosa e reivindicação de pautas sociais, políticas, econômicas, culturais, etc.

Parágrafo único. As manifestações expressadas no *caput*, não dependem de permissão do poder público.

Art. 90. Quando 50 (cinquenta) ou mais pessoas estiverem envolvidas na realização de manifestação no perímetro urbano, ou em vicinais da zona rural, os líderes são obrigados a comunicar o fato à Administração Municipal e à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com 2 (dois) dias de antecedência.

Art. 91. Dependerão de permissão, a armação de palanques, a afixação de alegoria ou símbolo, independentemente do significado, em caráter provisório, para manifestações e/ou festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

I – não impeçam o trânsito nas calçadas ou escoamento das águas pluviais;

II – sejam removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), após o encerramento do evento, e;

III – que não importem em qualquer ônus de ordem material ao poder público.

Parágrafo único. Não é permitida a afixação de alegoria ou símbolo que importe em discriminação, apologia a crimes, ou discurso de ódio.

CAPÍTULO IV DOS POSTES E DA FIAÇÃO EXTERNA



Art. 92. O poder público deve zelar para que os postes de linhas telefônicas ou de energia elétrica fiquem localizados em locais convenientes, assim entendidos quando não causarem prejuízo ao livre trânsito nos passeios, nem poluição visual.

Art. 93. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as empresas privadas prestadoras de serviços que operam com cabeamento externo (fiação sobre as ruas, vias, praças e logradouros públicos), são obrigadas perante o poder público municipal a:

- I – identificar os cabos já existentes;
- II – realizar o alinhamento dos fios nos postes;
- III – retirar o cabeamento excedente e demais equipamentos já sem uso;
- IV – zelar para que o cabeamento fique constantemente fixado da forma correta.

Art. 94. Em caso de rompimento do cabeamento, as entidades descritas no artigo anterior ficam obrigadas a recolher e substituir o cabeamento, em até 72h (setenta e duas horas) após ciência do ocorrido.

CAPÍTULO V

DOS RESPEITO AOS SÍMBOLOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 95. Todos tem o dever de respeitar os Símbolos Nacionais, Estaduais e Municipais.

§ 1º É proibido:

I – atear fogo nas Bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo ou do Município de Echaporã, bem como adulterar suas cores, formatos ou sentido, ou ainda hasteá-las ou usá-las claramente danificadas;

II – adulterar as cores, formatos ou o sentido das Armas Nacionais, do Selo Nacional, do Brasão Estadual, do Brasão de Armas Municipal e da Logomarca oficial do Poder Executivo, bem como utilizar-se desses sem autorização prévia;

III – fazer chacota dos Hinos Nacional, Estadual e Municipal;

IV – realizar qualquer ação que possa ser considerada como gravemente insultuosa aos Símbolos.

§ 2º Caso a Administração tome conhecimento de qualquer violação à Lei Federal nº 5.700/1.971, será encaminhada notícia-crime à Polícia Civil e ao Ministério Público, da respectiva contravenção penal, do art. 35 daquele diploma normativo, ainda que se trate da primeira constatação.

§ 3º Não existe infração caso as ações proibidas por este Capítulo sejam realizadas sem inequívoco abuso de direito de manifestação, para o fim de insultar o decoro da Nação, do Estado ou do Município.

TÍTULO II



DA SEGURANÇA VIÁRIA

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS NACIONAIS

Art. 96. Conforme o disposto no art. 144, § 10 da Constituição Federal, a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade do seu patrimônio nas vias públicas, compreende a:

- I – educação para o trânsito;
- II – engenharia e fiscalização;
- III – adoção de medidas para assegurar a mobilidade urbana eficiente;
- IV – capacitação dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, em cooperação com aqueles da União e do Estado.

§ 1º O trânsito é definido nacionalmente, conforme art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), como a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º Não existe competência municipal para legislar materialmente sobre trânsito e transporte, sendo que as normas locais de proteção da segurança viária visam exclusivamente à ordenação territorial do espaço público, para assegurar o direito à mobilidade em harmonia com os demais direitos sociais.

Art. 97. A integração do Município no Sistema Nacional de Trânsito será realizada por lei especial, com a instituição e disposição das competências de órgão ou entidade executivo de trânsito municipal, em harmonia com a legislação nacional, sendo possível a delegação das competências de fiscalização de trânsito através de convênio, conforme arts. 24, § 4º, 24-A, parágrafo único e 25 da Lei Federal nº 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* poderá dispor sobre normas para registro, licenciamento e autorização para condução de veículos de propulsão humana ou de tração animal, nos termos dos art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II DAS NORMAS SUPLEMENTARES

Art. 98. Este Capítulo regulamenta o do art. 113 da Lei Orgânica Municipal que trata do estabelecimento de disposições suplementares ao dever da Administração local de prover a segurança viária.

Parágrafo único. As normas constantes deste Capítulo serão eficazes independentemente da existência ou não de infração de trânsito.



Seção I

Da educação para o trânsito



Art. 99. A educação para o trânsito é direito de todos, sendo proibido:

I – embarçar ou, de qualquer forma, dificultar o êxito das ações educativas para o trânsito, elaboradas seja pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito, das três esferas de governo, seja no âmbito pré-escolar, escolar e pós-escolar;

II – agir ou responder, sem o devido decoro, aos agentes que estiverem trabalhando em prol da educação para o trânsito;

III – a qualquer pessoa, tratar os pedestres, motoristas, motociclistas e ciclistas, sem a devida cordialidade e urbanidade, cooperando concretamente para o acirramento dos ânimos e/ou à violência no trânsito;

IV – retirar, danificar, ou, de qualquer modo, mudar a estrutura das sinalizações instaladas nas vias e passeios;

V – fazer outros atos descritos em regulamento, que de qualquer modo causem prejuízo à educação no trânsito.

Seção II

Dos veículos sinistrados ou em estado de abandono

Art. 100. Os veículos sinistrados ou em estado de abandono, automotores ou não, poderão ser removidos e encaminhados para o depósito fixado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, independentemente de infração de trânsito, observada a regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

§ 1º É permitida a lavratura de auto de infração, com a consequente remoção de veículo sinistrado, apenas se o responsável não estiver presente no local do sinistro, hipótese em que se seguirá conforme os §§ 2º, última parte, e 4º deste artigo.

§ 2º Quanto ao veículo em estado de abandono, o agente fiscal poderá lavar o auto de infração imediatamente, hipótese em que determinará a apreensão, remoção e depósito do veículo.

§ 3º Nos termos do Anexo I da Lei Federal nº 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme redação da Lei Federal nº 14.440/2.022, considera-se veículo em estado de abandono, o veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, oferece risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.



§ 4º Em qualquer hipótese, nos termos do art. 279-A, § 2º e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, o veículo sinistrado ou em estado de abandono, após ser removido e apreendido, ficará recolhido no pátio ou depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recolhimento, sendo que, caso ultrapassado esse prazo, ele será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 5º No caso do § 4º, serão observadas, ademais, todas as normas constantes nos §§ 1º a 18 do art. 328 da Lei Federal nº 9.503/1.997, não se lhes aplicando, o disposto no art. 182 deste Código.

Art. 101. Fica fixada a despesa pela manutenção no pátio ou estacionamento, em 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Echaporã (UFME) por dia, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 328, § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro.

LIVRO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E AÇÕES

Art. 102. Nos termos do art. 6º, I, "a" e seu § 1º da Lei Federal nº 9.782/1.999, entende-se por Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

I – de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º A manutenção de condições mínimas de salubridade, no contexto do correto exercício dos direitos de posse e propriedade e do princípio da livre iniciativa, é um dever imposto a todos, decorrente da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, *caput* e inciso III da Constituição Federal).

§ 2º O dever de manter a função social da propriedade se aperfeiçoa quando, a um só tempo, a coisa se torna útil ao particular e à sociedade, harmonizando os interesses privados e coletivos.

§ 3º O interesse público é presumidamente superior ao interesse privado, tendo seus limites fixados nas Constituições da República e do Estado, na Lei Orgânica Municipal e nas leis e regulamentos dos três níveis federativos.

§ 4º As disposições deste Livro devem ser interpretadas em harmonia com o disposto na Lei Paulista nº 10.083/1.998 (Código Sanitário



Estadual), podendo ser adotado o regramento lá contido, nas ações de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 103. Em âmbito municipal, a Diretoria Municipal de Saúde, cujas atribuições estão descritas nos arts. 13 e 14 da Lei Municipal nº 2.007/2.019, desenvolverá as atribuições de Vigilância Sanitária, observando-se as normas do Sistema Nacional instituído pela Lei Federal nº 9.782/1.999.

§ 1º As ações de Vigilância Sanitária perfazem o controle da função social da propriedade, no que toca ao aspecto da manutenção da ordem e da saúde pública.

§ 2º A Vigilância Sanitária Municipal deverá:

- I – exercer, supletivamente, a fiscalização em portos, aeroportos e fronteiras;
- II – observar e cumprir as determinações expedidas pela União e pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
- III – executar as ações complementares determinadas neste Código e em seu regulamento;
- IV – fornecer as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância;
- V – fiscalizar a existência de condições adequadas à manutenção da saúde em imóveis particulares;
- VI – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- VII – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- VIII – garantir condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- IX – promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde;
- X – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde;
- XI – adotar as medidas necessárias na prevenção e combate das doenças contagiosas ou transmitidas por insetos nocivos.

§ 3º Nos termos do art. 7º, § 1º da Lei Federal nº 9.782/1.999, havendo delegação por parte da ANVISA, a Vigilância Sanitária Municipal poderá ainda:

- I – fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;
- II – estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- III – estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;
- IV – administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 da Lei Federal nº 9.782/1.999;



V – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de:

- a) comercialização de medicamentos;
- b) alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
- c) cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- d) saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- e) conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- f) equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- g) imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- h) órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- i) radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- j) cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;
- k) quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação;

VI – conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

VII – interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

VIII – autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;

IX – monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;

X – controlar, fiscalizar e acompanhar a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de Vigilância Sanitária.

TÍTULO II DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SOBRE TERRENOS

Art. 104. Os proprietários, compromissários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis particulares localizado no perímetro urbano do Município de Echaporã, são obrigados a:

I – manter limpos:

- a) os terrenos particulares desprovidos de edificações;
- b) os terrenos particulares com construções inacabadas ou abandonadas;



c) os jardins dos imóveis habitados ou utilizados para desenvolver atividade econômica;

d) as calçadas dos terrenos;

II – remover do local todo e qualquer tipo de resíduo que sirva de criadouro ou habitação de insetos ou outros animais peçonhentos ou nocivos aos seres humanos, bem como zelar para que terceiros ali não depositem qualquer coisa sem autorização;

III – extinguir formigueiros, cupinzeiros, colmeias e possíveis focos de mosquitos, moscas, escorpiões, serpentes, etc.

Parágrafo único. Nos casos de desdobramento da posse, as obrigações deste artigo serão extensíveis solidariamente a todos os envolvidos.

Art. 105. Para efeitos deste Capítulo, os terrenos, jardins e calçadas serão considerados limpos quando, cumulativamente, a grama ou mato não ultrapassar 10 cm (dez centímetros) de altura, e inexistirem detritos, lixo ou entulho empilhados ali ou no próprio imóvel edificado.

Art. 106. Em caso de inércia do infrator, após a notificação e a lavratura do auto de infração, o Poder Executivo poderá realizar o serviço de limpeza do terreno, diretamente ou mediante contratação de terceiros.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o serviço será cobrado por metro quadrado na hipótese de limpeza de terreno, e por metro cúbico quando se tratar de remoção de detritos, entulho ou lixo.

§ 2º O regulamento desta lei complementar fixará o valor dos serviços, o qual será reajustado anualmente.

§ 3º O custo será repassado, em seu dobro, ao infrator, mediante a lavratura de auto de intimação, no qual constarão:

I – o dia, hora e local do serviço;

II – a descrição do serviço, com o correspondente custo, repassado ao infrator no dobro, nos termos deste artigo;

III – prazo de 10 (dez) dias para defesa ou pagamento, sob a pena de inscrição em dívida ativa.

TÍTULO III

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 107. O responsável por estabelecimento comercial é obrigado a manter condições minimamente aceitáveis de limpeza e higiene para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. As ações de Vigilância Sanitária sobre os estabelecimentos comerciais de médio ou alto risco se iniciam no licenciamento sanitário, observadas as diretrizes da Resolução nº 62/2.020 do CGSIM (Comitê



para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), mas se estendem para todo o tempo em que o estabelecimento funcionar.

Art. 108. As normas específicas constantes deste Código são suplementares às normas da União e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A Administração Municipal, no regular exercício do poder de polícia voltado às ações de Vigilância Sanitária, poderá estabelecer normas regulamentares suplementares àquelas constantes neste Código, no limite de sua competência local, mediante justificativa técnica.

Art. 109. Os estabelecimentos comerciais são proibidos de expor à venda, ter em depósito ou produzir agrotóxicos, alimentos, cosméticos, medicamentos, ou quaisquer outros produtos que dependem de prévio registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) ou em outro órgão ou entidade, conforme determinado em lei nacional.

CAPÍTULO II DOS AGROTÓXICOS

Art. 110. Na suplementação das normas envolvendo o uso e armazenamento de agrotóxicos e afins de uso fitossanitário, bem como de seus componentes e afins, conforme autorizado pelo art. 11 da Lei Federal nº 7.802/1.989, o Município respeitará o disposto na Lei Paulista nº 17.054/2.019.

§ 1º Consideram-se agrotóxicos e afins de uso fitossanitário:

I – os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

II – as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

§ 2º Consideram-se componentes de agrotóxicos, todos os elementos e substâncias que, uma vez combinados, transformados, ou de qualquer forma, manipulados, acabam sendo utilizados na fabricação, depósito, armazenamento, distribuição sobre o solo ou operação dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário.

§ 3º É proibido o comércio, a utilização, o armazenamento e o transporte de agrotóxicos em área agrícola, sem a prévia obtenção do registro no órgão federal competente, e do cadastro na Coordenadoria de Defesa Agropecuária estadual.

§ 4º Considera-se área agrícola, toda propriedade ou estabelecimento localizado na zona rural, bem como cinturões agrícolas, estufas e casas de vegetação de produção agrícola e locais destinados ao



armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e suas embalagens sujeitas a tratamentos de expurgo de pragas e tratamentos quarentenários.

§ 5º O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso fitossanitário no perímetro urbano, só será admitido:

I – pelos estabelecimentos que obtiverem a autorização para a comercialização;

II – para estoque temporário pelos proprietários de terras na área agrícola.

§ 6º É proibido o uso de agrotóxicos no perímetro urbano.

§ 7º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a devolver as embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, nos termos do art. 6º, §§ 2º a 4º da Lei Federal nº 7.802/1.989.

§ 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins de uso fitossanitário devem ostentar, a todo tempo, tanto no armazenamento quanto na utilização, os rótulos próprios e bulas, conforme regulamento da ANVISA.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 111. A manutenção de condições mínimas de salubridade dos alimentos integra as posturas no aspecto sanitário e de higiene pública, desde que haja interesse econômico envolvido.

Parágrafo único. Todas as etapas da produção, incluindo as etapas de embalagem, acondicionamento, disponibilização até a efetiva comercialização devem estar conforme as normas nacionais de Vigilância respectivas.

Art. 112. É proibida qualquer conduta que cause prejuízo ou perigo de prejuízo às normas sanitárias envolvendo alimentos disponibilizados para consumo público, assim incluídas aquelas que importem em:

I – ausência, suspensão ou perda do registro sanitário;

II – adulteração das amostras encaminhadas para teste de comprovação da segurança;

III – sobreposição ou alteração de embalagens, sem autorização prévia da ANVISA;

IV – outras definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS DA LEI FEDERAL Nº 6.360/1.976

Art. 113. As ações municipais de Vigilância Sanitária sobre os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata a Lei



Federal nº 6.360/1.976, dar-se-ão de acordo com a legislação nacional regulamentar da ANVISA.

Art. 114. São produtos a que faz menção a Lei Federal nº 6.360/1.976, os medicamentos, as drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e corantes.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS FUMÍGEROS

Art. 115. São considerados produtos fumíferos pelas normas sanitárias nacionais, os derivados do tabaco, combustíveis ou não, e os que contenham dispositivo eletrônico de entrega de nicotina.

Art. 116. É proibido pela legislação federal (Lei nº 9.294/1.996) e estadual (Lei Paulista nº 13.541/2.009) o consumo dos produtos fumíferos em recinto de uso coletivo, total ou parcialmente fechado por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas, sejam eles de propriedade pública ou particular, salvo:

- I – os locais de culto religioso em que o uso do produto faça parte dos ritos;
- II – as instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III – as vias públicas e os espaços ao ar livre;
- IV – as residências;
- V – os estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes em que seja proibido o consumo dos produtos fumíferos.

LIVRO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 117. As normas de posturas a respeito da proteção do meio ambiente constam neste Livro.

Art. 118. Toda legislação municipal sobre meio ambiente deve respeitar o limite do interesse local, e ser harmônica com o regramento federal e estadual, em conformidade com os arts. 24, VI, 30, I e II da Constituição Federal, cumulados com o arts. 144 e 191 da Constituição Estadual, e art. 118 da Lei Orgânica Municipal.



TÍTULO I DO RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS

Art. 119. As posturas municipais envolvendo o recolhimento do lixo serão harmônicas com as disposições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), instituído pela Lei Municipal nº 2.176/2.023.

§ 1º Serão objeto de medidas específicas pelo poder público, definidas em leis especiais e em regulamentos específicos, o recolhimento e reinserção na cadeia produtiva, conforme o caso, dos seguintes resíduos sólidos:

- I – óleo comestível;
- II – óleo lubrificante usado;
- III – pneumáticos inservíveis;
- IV – agrossilvopastoris;
- V – da construção civil;
- VI – equipamentos eletroeletrônicos;
- VII – mineração;
- VIII – dos serviços públicos de saúde, de transporte e saneamento básico;
- IX – industriais;
- X – resíduos verdes de poda e jardinagem volumosos.

§ 2º Não havendo legislação específica, aplica-se o disposto neste Código, no que couber, para as infrações de posturas envolvendo o recolhimento e reinserção indevida na cadeia produtiva, dos resíduos sólidos relacionados no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

Art. 120. O serviço de limpeza urbana, assim definido o serviço de recolhimento dos resíduos domiciliares, recicláveis ou orgânicos, descartados pelas pessoas físicas ou jurídicas nas ruas, vias, praças, academias ao ar livre, ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados pelo Município diretamente ou por concessão à iniciativa privada.

§ 1º O resíduo domiciliar ou comercial destinado à coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários do serviço, em cores ou sinais distintivos que deixem claro se o resíduo é orgânico ou reciclável.

§ 2º Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente eventuais materiais cortantes e perfurantes.

§ 3º O regulamento desta lei complementar terá as especificações necessárias ao cumprimento dos §§ 1º e 2º deste artigo.



Art. 121. Todos devem colaborar para que os resíduos sólidos recicláveis sejam coletados separadamente dos resíduos orgânicos no perímetro urbano.

CAPÍTULO II DA COLETA DE RESÍDUOS DA ZONA RURAL

Art. 122. Aplicam-se, no que couber, as mesmas disposições contidas no Capítulo anterior, para o descarte e a coleta de resíduos sólidos produzidos na zona rural.

§ 1º É proibido descartar resíduos sólidos em área rural, bem como aterra-los sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º O regulamento desta lei complementar pode disciplinar o alcance da simetria das disposições envolvendo o descarte e a coleta de resíduos sólidos da zona rural, observado o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO II DO CONTROLE DOS ANIMAIS

Art. 123. Este Título estabelece normas locais suplementares, no âmbito das posturas, envolvendo a proteção e o controle dos animais.

Parágrafo único. As disposições deste Título devem ser interpretadas em conjunto e harmonia com as normas insculpidas na Lei Estadual nº 11.977/2.005 (Código de Proteção aos Animais).

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 124. Para os efeitos das posturas, consideram-se animais domésticos (ou "pets"), os seres vivos pertencentes ao Reino Animal, cuja propriedade ou posse estejam relacionadas com interesses afetivos e não econômicos, sendo exemplos dessa categoria:

- I – os cães, gatos e pequenos roedores inofensivos;
- II – aves não silvestres ou exóticas;
- III – pequenos anfíbios, répteis e aracnídeos, desde que não peçonhentos, e;
- IV – peixes de pequeno porte para aquários.

§ 1º Considera-se tutor de "pet", a pessoa natural ou jurídica que, nos termos da legislação civil brasileira, figure como dona ou possuidora do animal doméstico.



§ 2º O mero detentor (art. 1198 do Código Civil) não pode ser responsabilizado pelas infrações de posturas relacionadas ao “pet”, salvo se houver desvio doloso em sua conduta perante o tutor.

Art. 125. Os tutores de “pet” deverão:

- I – prover as necessidades básicas dos animais domésticos;
- II – garantir-lhes condições minimamente aceitáveis de alojamento, alimentação e higiene;
- III – vigiar pela saúde veterinária, de forma a providenciar, dentro de parâmetros minimamente razoáveis, o bem-estar do animal doméstico;
- IV – dar destinação adequada aos dejetos fisiológicos (urina e fezes) dos “pets”, sendo especialmente obrigatório:
 - a) recolher as fezes expulsadas sobre logradouros públicos ou terrenos de terceiros, descartando-as de maneira adequada através do esgoto, ou através de mecanismo que permita a utilização do dejetos como adubo;
 - b) garantir que o animal urine em superfície capaz de imediatamente absorver completamente o dejetos;
- V – zelar para que os animais domésticos não se reproduzam sem controle.

Art. 126. Ninguém é obrigado a ter contato ou a cuidar de animal doméstico.

Parágrafo único. Quem, porém, decidir figurar como tutor de “pet” assume perante o poder público, os encargos de posturas descritos no artigo anterior.

Art. 127. Os tutores, quando não tiverem os “pets” consigo ou sob a vigilância de terceiros, devem resguardar seus animais domésticos em locais confortáveis e seguros contra agressão ou fuga.

Parágrafo único. Os animais domésticos devem ser mantidos afastados dos medidores de luz e água e das caixas de correspondências.

Art. 128. Em qualquer imóvel onde permanecer animal doméstico reconhecidamente bravo, o tutor de “pet” deverá afixar placa no portão ou na porta do local em que se encontra o animal doméstico, com a referida informação.

Parágrafo único. A placa mencionada no *caput* será padronizada no regulamento desta lei complementar.

Art. 129. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono ou detentor do animal terá de indenizar o dano causado a terceiros, salvo em caso de culpa da vítima ou de força maior.

Art. 130. A condução dos animais domésticos nas vias e logradouros públicos deve contar com os cuidados necessários para evitar que ocorra fuga do “pet” ou risco à integridade física dos pedestres.

Art. 131. A eutanásia de animais domésticos no âmbito privado, quando recomendada pelo médico veterinário respectivo, será realizada



por mecanismo que elimine sofrimento desnecessário, observado o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.977/2.005.

§ 1º Nos termos da Lei Federal nº 14.228/2.021, a eutanásia de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, só será admitida quando for expedido laudo pelo responsável técnico respectivo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º O cão ou gato que estiver padecendo de males ou doenças graves poderá ser disponibilizado pelo órgão oficial para resgate por entidade de proteção animal, bem como de família alternativa que se voluntarie para cuidar do "pet", até o término natural de sua vida.

§ 3º Toda a documentação envolvendo a eutanásia de cães e gatos realizada por órgão oficial, ficará à completa disposição de entidade de proteção de animais.

Art. 132. O poder público municipal poderá disponibilizar matrícula denominada Registro de Animais Domésticos (RDA), a ser preenchida facultativa e gratuitamente, através de formulário físico ou digital, cujo tratamento de dados seguirá os parâmetros da Lei Federal nº 13.709/2.018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), com as seguintes informações:

- I – identificação do tutor;
- II – nome e número de CRMV do médico veterinário que acompanha a saúde do animal;
- III – registro fotográfico.

§ 1º Com a morte do animal doméstico, dar-se-á baixa na matrícula.

§ 2º Com a morte do tutor, proceder-se-á à alteração da matrícula, com a indicação do novo tutor.

§ 3º Os dados constantes da matrícula de que trata este artigo, poderão ser articulados, encaminhados e integrados, mediante aceitação pelo interessado, ao sistema de Registro Único de Tutor (RUT), instituído pela Lei Estadual nº 17.497/2.021, que incluiu o art. 12-A, no corpo da Lei Estadual nº 11.977/2.005.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS NÃO DOMÉSTICOS

Art. 133. Considera-se animal não doméstico, para os fins desta lei complementar, qualquer ser vivo pertencente ao Reino Animal que não se enquadre na definição de animal doméstico, especialmente quando:

- I – pertença ao ecossistema natural em que se encontra Echaporã (fauna silvestre);
- II – tratar-se de animal exótico, assim entendido aquele que não é originário da fauna brasileira;



III – importe em relevância econômica para seu proprietário.

Parágrafo único. É proibida a criação em cativeiro de fauna nativa, silvestre ou exótica, salvo licença do órgão ambiental competente.

Art. 134. É proibido:

I – ao dono de animal não doméstico, deixa-lo solto dentro do perímetro urbano do Município, bem como prendê-lo sobre terrenos particulares sem autorização dos respectivos proprietários e/ou legítimos possuidores;

II – desenvolver atividade econômica envolvendo a criação ou engorda de animais não domésticos, dentro do perímetro urbano do Município, salvo autorização do órgão ambiental competente.

Art. 135. O transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou exposição, tais como definidos pelos incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 791/2.020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), será feito em veículos de transporte de animais vivos (VTVAs).

Parágrafo único. O estacionamento de veículo que esteja transportando animais vivos de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou exposição, dentro do perímetro urbano, só será admitido pelo tempo estritamente necessário, e desde que não haja a emissão de gases malcheirosos ou ruídos excessivos.

Art. 136. Caso seja feita a lavagem de veículo de transporte de animais vivos (VTVAs), dentro do perímetro urbano do Município, o responsável é obrigado a:

I – recolher e dar destinação adequada ao “chorume” que se desprenda do veículo;

II – não prejudicar a harmonia social, em razão de eventual mau-cheiro ou outro motivo justo.

Art. 137. As práticas esportivas que utilizem animais, reconhecidas como manifestações culturais nacionais, nos termos do art. 225, § 7º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.364/2.016, poderão ser realizadas, desde que atendidos os critérios mínimos fixados em regulamento para proteção do bem-estar dos animais não domésticos, tudo em conformidade com o art. 116, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I Da vedação aos maus-tratos

Art. 138. É terminantemente proibido maltratar animais, domésticos ou não, seja no perímetro urbano ou rural do Município.



Art. 139. Em atendimento ao disposto no art. 116, VI e VII da Lei Orgânica Municipal, Echaporã deve erradicar todo tipo de crueldade contra animais.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas e jurídicas devem cooperar para que os maus-tratos contra animais sejam denunciados e penalizados na forma das leis nacionais, estaduais e municipais vigentes.

Seção II

Das normas sobre caça

Art. 140. Nos termos do art. 204 da Constituição Estadual, e da interpretação conferida àquele dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Federal nº 350/SP, é proibida a caça em todos os Municípios Paulistas, salvo nos casos de destruição, para fins de controle, e de coleta de material para fins científicos, tudo nos termos dos arts. 3º, § 2º e 14 da Lei Federal nº 5.197/1.967.

Art. 141. A caça de controle e a caça para fins científicos será desempenhada no território municipal por aqueles que obtiverem o Certificado de Registro (CR) do Exército Brasileiro, na categoria "Caçador", obedecidas todas as normas regulamentares respectivas.

Parágrafo único. Especificamente no tocante à caça do javali-europeu (espécie *sus scrofa*), declarada nociva pela Instrução Normativa nº 3/2013 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o registro do Caçador seguirá as normas regulamentares próprias do caso.

Art. 142. A caça realizada no território de Echaporã, em desacordo com legislação nacional e estadual respectiva, será considerada como infração de posturas.

Seção III

Das normas sobre pesca

Art. 143. Para os efeitos das posturas, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais nacionais da fauna e da flora.

§ 1º A pesca é admitida pela legislação nacional, salvo nas hipóteses expressamente vedadas.

§ 2º São reconhecidas, para os efeitos das posturas, a pesca profissional, industrial, esportiva, a aquicultura e o aprendiz de pesca.

Art. 144. É proibida a pesca:



I – em período no qual a prática é proibida ou em locais interditados pelo órgão competente;

II – de espécies que devem ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos, ou em quantidade superior à permitida;

III – através de aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos, sendo especialmente vedada a utilização de explosivos, materiais análogos, ou substâncias tóxicas.

TÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. Todos devem contribuir para o controle da poluição, em suas mais diversas modalidades.

Parágrafo único. O disposto neste Título deve ser interpretado de forma harmônica com o disposto na Lei Estadual nº 997/1.976.

Art. 146. Considera-se poluição, nos termos do art. 3º, III, da Lei Federal nº 6.938/1.981, a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- I – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – afetem desfavoravelmente a biota;
- IV – afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V – lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 147. A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição enumeradas no Decreto Estadual nº 8.468/1.976, são sujeitos à prévia autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), mediante a expedição, quando for o caso, de:

- I – Licença Ambiental Prévia (LAP), devida na parte preliminar do planejamento;
- II – Licença Ambiental de Instalação (LAI), devida na implantação do projeto, outorgada com prazo determinado;
- III – Licença Ambiental de Operação (LAO), devida para o início da atividade licenciada.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR



Art. 148. Os padrões de qualidade do ar são definidos pela Resolução nº 491/2.018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e, no que couber, pelo Decreto Estadual de São Paulo nº 59.113/2.013.

§ 1º Conforme o art. 2º, I, daquele diploma normativo, considera-se poluente atmosférico, qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade.

§ 2º As normas de posturas envolvendo a proteção contra a poluição do ar, serão harmônicas com o Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas.

Art. 149. É proibido empregar fogo para limpeza e preparo do solo, incluindo o fogo para o preparo do plantio e para colheita de cana-de-açúcar, ou destruição de lixo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, maus-cheiros, ou que, de qualquer forma, sejam incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 150. Conforme a classificação constante no art. 7º do Decreto Estadual nº 8.468/1.976, há quatro classes para as águas interiores situadas em São Paulo, com a seguinte definição:

I — Classe 1: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

II — Classe 2: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III — Classe 3: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais;

IV — Classe 4: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 151. Para além do disposto no artigo anterior, é também proibido:



I – deportar ou encaminhar a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos municipais;

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos lagos, cursos de água, fontes ou represas;

IV – jogar deliberadamente detritos, sacos de lixo, galhos, resíduos orgânicos, eletrônicos ou recicláveis, bem como óleos vegetais, industriais ou animais, pilhas, baterias, isopor ou quaisquer outros materiais, nos bueiros do perímetro urbano.

§ 1º É obrigatória em cada residência ou estabelecimento que possua piscina ou caixa d'água, a manutenção da limpeza e da higiene dos respectivos locais.

§ 2º Se a água constante da piscina ou caixa d'água estiver imprópria para utilização, pode o poder público interditar e drenar o local.

Art. 152. Todos são obrigados a cooperar com o poder público para impedir que existam focos de água parada no perímetro urbano, ou nas áreas habitadas da zona rural, as quais propiciam a criação de insetos nocivos aos seres humanos e animais.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 153. Considera-se poluição sonora, a emissão de ruídos acima dos parâmetros constantes abaixo, em razão de causarem prejuízos à saúde e ao sossego público, nos termos combinados do item II da Resolução nº 1/1.990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e das Normas NBR-10.151 e NRB-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I – no período diurno:

a) 40 (quarenta) decibéis, em áreas rurais (sítios e fazendas);

b) 50 (cinquenta) decibéis, em área estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas;

c) 55 (cinquenta e cinco) decibéis, em área mista, predominantemente residencial;

d) 60 (sessenta) decibéis, em área mista, com vocação comercial e administrativa;

e) 65 (sessenta e cinco) decibéis, em área mista, com vocação recreacional;

f) 70 (setenta) decibéis, em área predominantemente industrial;

II – no período noturno:

a) 35 (trinta e cinco) decibéis, em áreas rurais (sítios e fazendas);



b) 45 (quarenta e cinco) decibéis, em área estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas;

c) 50 (cinquenta) decibéis, em área mista, predominantemente residencial;

d) 55 (cinquenta e cinco) decibéis, em área mista, com vocação comercial e administrativa ou com vocação recreacional;

e) 60 (setenta) decibéis, em área predominantemente industrial;

§ 1º O período diurno, para os fins deste artigo, compreende às 7h até às 20h59min59s, ao passo que o período noturno compreende às 21h até às 06h59min59s.

§ 2º Nos domingos e feriados, o período diurno compreende às 8h até às 20h59min59s, ao passo que o período noturno compreende às 21h até às 07h59min59s.

§ 3º No regulamento desta lei complementar, constará croqui no qual se delimitará, dentro do perímetro urbano, cada área constante neste artigo.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 154. Incluem-se nas posturas, o uso racional e sustentável do solo e subsolo, tanto no âmbito das atividades econômicas agropastoris quanto nas industriais.

Art. 155. Os critérios e valores orientadores de qualidade do solo constam da Resolução nº 420/2.009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º Nos termos do art. 51 do Decreto Estadual Paulista nº 8.468/1.976, é vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo ou subsolo, resíduos poluentes, em qualquer estado da matéria.

§ 2º É proibido utilizar do solo como destino final de resíduos de qualquer natureza, sem licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para a execução de aterro sanitário.

LIVRO VI DOS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 156. Os bons costumes são o conjunto de atitudes consideradas socialmente importantes para a manutenção da paz e tranquilidade comunitária, sem constituírem propriamente norma jurídica passível de sanção.

Parágrafo único. Os bons costumes não estão incluídos, por si mesmos, nas posturas municipais.



Art. 157. Os costumes juridicamente relevantes, no entanto, são aqueles que, uma vez inscritos em lei positiva de posturas, demandam ação subsidiária do poder público, como forma de colaborar com as famílias na educação social dos indivíduos, e preservar os mais importantes valores comunitários que podem ser passados às próximas gerações.

TÍTULO II DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS E DO TABACO

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS

Art. 158. São garantidos aos maiores de 18 (dezoito) anos, os direitos de comercializar e consumir bebida alcoólica em Echaporã.

§ 1º Quanto ao consumo, nos espaços abertos ao público, toda pessoa com a idade mínima prevista no *caput*, tem garantido o direito de consumir livremente bebida alcóolica.

§ 2º Mesmo aos maiores de idade, é vedado exercer quaisquer atividades profissionais no Município de Echaporã em estado de embriaguez, estendendo-se a proibição para o consumo de qualquer substância que cause entorpecimento, para fins recreativos.

§ 3º Também é garantido às pessoas jurídicas o direito de explorar a venda de bebidas alcoólicas, respeitadas as normas nacionais e estaduais que regulam a atividade.

§ 4º É proibido comercializar ou consumir bebida alcoólica em:

- I – templo religioso, salvo se o uso da bebida fizer parte da liturgia ou da crença respectiva;
- II – hospitais, postos de saúde, pronto-atendimentos, consultórios médicos e demais estabelecimentos voltados ao tratamento de doenças;
- III – creches e escolas;

Art. 159. A Lei Federal nº 8.069/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus arts. 80, II e 243, tipifica o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente (pessoa física menor de 18 [dezoito] anos), bebida alcóolica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. Em âmbito estadual, a Lei Paulista nº 14.592/2.011 estabelece disposições administrativas suplementares à proibição nacional, tornando obrigatório, dentre outros pontos:

- I – afixar avisos em pontos varejistas de comércio de bebidas alcoólicas, com advertência expressa quanto aos malefícios do álcool;
- II – zelar para que não se permita o consumo de bebida alcóolica por pessoas menores de 18 (dezoito) anos no espaço físico do estabelecimento;



III – exigir documento oficial de identidade, para comprovar a maioridade do interessado;

IV – comprovar perante a autoridade fiscalizadora, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebida alcoólica dentro de suas dependências.

Art. 160. Em âmbito familiar, o consumo de bebidas alcóolicas deve ser feito com a descrição necessária para conscientizar as novas gerações sobre os benefícios da moderação para a saúde humana.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO E CONSUMO DE TABACO E DE DROGAS ILÍCITAS

Art. 161. Além das disposições constantes nos arts. 115 e 116 deste Código são proibidas as seguintes atitudes:

I – descartar bitucas acesas de cigarros, cigarrilhas ou charutos em materiais passíveis de combustão ou explosão;

II – permitir o acesso de menores de 18 (dezoito) anos ao manuseio de produtos fumíferos, ainda que não haja o efetivo oferecimento ao consumo;

III – incentivar por palavras, desafios ou quaisquer outros meios provocativos, o uso de produtos fumíferos a quem jamais os consumiu.

Parágrafo único. Inclui-se nas posturas, a proibição do porte e do consumo de drogas ilícitas, tal como definido pelo art. 28 da Lei Federal nº 11.343/2.006 e de suas normas regulamentares.

TÍTULO III DO TRATAMENTO RESPEITOSO

Art. 162. (VETADO).

§1º (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO)

IV – (VETADO);

V – (VETADO);

VI – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO I DO BULLYING

Art. 163. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).



- § 3º (VETADO):
I – (VETADO);
II – (VETADO);
III – (VETADO);
IV – (VETADO);
V – (VETADO);
VI – (VETADO);
VII – (VETADO);
VIII – (VETADO);
IX – (VETADO).

CAPÍTULO II DAS FAKE NEWS

Art. 164. (VETADO).

- § 1º (VETADO):
I – (VETADO);
II – (VETADO);
§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DO RESPEITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO

Art. 165. Todos têm direito a livremente expressar e defender a própria religião, sem ser vítima de constrangimento, zombaria ou opressão.

§ 1º A laicidade da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Echaporã, não será obstáculo ao livre exercício do direito de culto e liturgia.

§ 2º É protegido o proselitismo religioso, assim entendido como o direito de apologia da própria crença, mas seu exercício não poderá importar em constrangimento do direito alheio de não crer ou de não praticar religião.

§ 3º As manifestações de cunho religioso devem estar em harmonia com os preceitos da Lei Paulista nº 17.346/2.021 (Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo).

CAPÍTULO IV DO RESPEITO AO LUTO E AOS MORTOS



Art. 166. Todos têm direito que se respeite:

- I – o período de luto decorrente do falecimento de alguém querido;
- II – a escolha pelo sepultamento ou pela cremação, observadas as leis civis e demais normas funerárias regulamentares;
- III – a inviolabilidade dos cemitérios, das sepulturas e dos restos mortais humanos;
- IV – o decoro social para com a memória das pessoas falecidas, evitando acusações levianas, sabida ou claramente falsas, ou que não tenham elementos minimamente robustos de comprovação.

§ 1º É proibido nos cemitérios:

- I – causar tumultos;
- II – descaracterizar ou danificar a estrutura ou as cores das lápides, mausoléus ou sepulturas;
- III – violar o sentimento filosófico e religioso das pessoas no tocante à morte.

§ 2º É permitida a exumação de corpos, mediante autorização de quem de direito.

CAPÍTULO V DAS POSTURAS EDILÍCIAS E URBANÍSTICAS

Art. 167. Em havendo divisão de direitos reais sobre um mesmo imóvel, todos os titulares são especialmente obrigados a respeitar os direitos de cada um para que as relações se desenvolvam e se concluam com boa-fé.

§ 1º Este artigo se aplica apenas às posturas, competindo à lei civil nacional determinar propriamente os direitos, deveres e obrigações de cada tipo de relação.

§ 2º No caso de condomínio, a intervenção do poder público fica condicionada à incapacidade de o assunto ser resolvido pelos próprios condôminos.

§ 3º Em se tratando de direito real de laje, o titular da construção-base e o titular da laje devem, conjuntamente, zelar pela conservação e fruição das partes que servem todo o edifício, observada as disposições contratuais específicas.

§ 4º É vedado arremessar objetos dos andares mais elevados para os mais baixos em prédios que servem à habitação de pessoas ou à realização de atividades econômicas.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCEDIMENTO FISCAL



Art. 168. O procedimento fiscal é a sucessão de atos pelos quais o poder público municipal constata, identifica, apura e julga, em âmbito administrativo, as infrações de posturas.

§ 1º O procedimento fiscal de posturas iniciar-se-á por requisição da autoridade, mediante a lavratura da notificação ou do auto de infração, nos casos previstos nesta lei complementar.

§ 2º A apresentação de qualquer esclarecimento ou defesa, exigirá resposta do poder público.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento fiscal de posturas, todas as garantias constitucionais do devido processo legal, e, em especial, as garantias do contraditório, ampla defesa, imparcialidade do julgador, direito de recurso, direito de se fazer representar por advogado (observado o disposto na Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal), inadmissibilidade de provas ilícitas e fundamentação.

§ 4º Os atos administrativos voltados à fiscalização do cumprimento das posturas gozam de presunção de veracidade e legalidade.

§ 5º A infringência aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e moralidade invalidam os atos descritos no parágrafo anterior.

§ 6º O procedimento fiscal seguirá o disposto neste Livro e no regulamento deste Código.

TÍTULO I DA CONSTATAÇÃO DAS INFRAÇÕES DE POSTURAS

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 169. Ao identificar a possível ocorrência de uma infração de posturas, a Administração notificará o infrator por escrito, cientificando-o das suas exigências em linguagem simples e direta.

§ 1º Constarão da notificação:

- I – o dia e hora do ocorrido;
- II – a descrição da postura irregular constatada;
- III – o dispositivo legal e/ou regulamentar infringido;
- IV – a assinatura do agente fiscal;
- V – o prazo e as medidas necessárias para a regularização ou para a contestação da infração.

§ 2º Será dada publicidade à notificação, mediante afixação de cópia no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 170. O objetivo da notificação é previamente informar a ocorrência da irregularidade e determinar ao suposto infrator, em prazo



fixo, que interrompa o ato que esteja em desavença com as normas legais estabelecidas.

§ 1º A notificação deste Capítulo apenas será dispensada na presença cumulativa de 2 (dois) requisitos:

I – a necessidade de imediata ação fiscal, e;

II – inexigibilidade do critério de dupla visita, conforme disposto no art. 4º-A, III, da Lei Federal nº 13.874/2.019 – Lei de Liberdade Econômica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a constatação da infração de posturas admite imediata lavratura do auto de infração.

Art. 171. São hipóteses em que se configura a necessidade de imediata ação fiscal:

I – a ocorrência de situação em que se constate eminente ou iminente risco à incolumidade da saúde, segurança ou patrimônio público, e/ou do meio ambiente;

II – o embaraço à livre circulação do trânsito de pessoas ou de veículos sobre os bens públicos; ou

III – o aparecimento de comerciantes que explorem atividades econômicas sobre logradouros públicos sem prévia emissão da permissão especial de uso (outorga);

IV – a ocorrência de infração de posturas que também seja tipificada como crime pela legislação nacional.

§ 1º O recolhimento de animais, domésticos ou não, soltos no perímetro urbano, está incluído na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o poder público municipal, através de seus agentes e auxiliado pelas forças de segurança, poderá adotar as providências necessárias para desobstrução das vias públicas imediatamente, incluindo-se aqui os casos de sinistros ou de veículos abandonados.

§ 3º Não se inclui no inciso IV deste artigo, as infrações de posturas que também sejam tipificadas como contravenções penais, ou que sejam punidas apenas com multa, prestação de serviços à comunidade, ou medida educativa.

Art. 172. A notificação estará perfectibilizada através de:

I – ciência do interessado na contrafé do poder público;

II – correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço do infrator, se sabido for;

III – notificação extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;

IV – edital, sempre que o infrator estiver em local incerto ou não sabido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Salvo outro prazo especificamente indicado conforme a necessidade, o suposto infrator terá 10 (dez) dias para atender à solicitação, sob a pena de ser expedido o auto de infração.



§ 2º No caso de o notificado recusar-se a assinar a ciência, o agente fiscal deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas e capazes, indicando o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Registro Geral (RG) dessas, além do endereço residencial respectivo.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 173. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente identifica, registra, apura e impõe a perspectiva da penalidade que sancionará a violação das disposições deste Código, ou de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º Quando cabível a prévia notificação, é nula de pleno direito a expedição imediata do auto de infração.

§ 2º Será publicada relação de autos de infração com prazo em aberto para defesa, no quadro-mural de avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 174. Ao decidir pela quantificação da penalidade, a autoridade deverá justificar no corpo do auto, a necessidade ou não de maior reprimenda da infração, tendo em vista:

- I – a existência ou não de reincidência;
- II – as circunstâncias do ocorrido;
- III – o comportamento do infrator durante o período da notificação, se houve;
- IV – as possibilidades econômicas do infrator.

§ 1º Durante o processo administrativo, é vedado majorar a quantificação da penalidade indicada pela autoridade que constatou a infração.

§ 2º Caso o infrator se defenda da autuação, as autoridades que julgarem administrativamente o caso só poderão diminuir a penalidade indicada pelo agente fiscal, se ficar constada nulidade, excesso ou ilegalidade no procedimento.

Art. 175. O auto de infração será lavrado em formulário oficial do Município, em linguagem precisa e clara, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

- I – a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II – indicação do dispositivo legal e/ou regulamentar violado, bem como a penalidade prevista;
- III – data, hora e local em que foi lavrado;
- IV – o nome do autuado, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido e sua assinatura, na ausência de seu representante legal ou preposto com procuração pública com os devidos poderes.
- V – número da notificação anterior, se for o caso;



VI – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa à autuação e as provas que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias;

VII – identificação do agente fiscal, sua assinatura, a indicação do seu cargo, o número de sua matrícula e assinatura.

§ 1º No caso de o autuado recusar-se a receber a contrafé do auto de infração, o agente fiscal deverá:

I – certificar o fato no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas com nome, números de CPF e RG e residência;

II – deixar o documento à vista do infrator na sede da Prefeitura Municipal, em local próprio;

III – encaminhar cópia do documento à residência do infrator por correio, com aviso de recebimento.

§ 2º A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto, não importará em invalidade, caracterizando ainda embaraço para a fiscalização.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, a ciência se dará por meio de edital.

Art. 176. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente às penalidades pertinentes a cada uma, lavrando-se um único auto no qual esteja discriminada cada conduta.

Art. 177. Quando infração praticada demandar a apreensão de bens ou a interdição de estabelecimento, o auto de infração descreverá o ocorrido, com todas as suas circunstâncias, em campo próprio.

§ 1º Havendo a apreensão de bens, constará do auto de infração a descrição de cada item detido, bem como o local em que as coisas retidas permanecerão, dando ciência ao autuado.

§ 2º Se houver a interdição do estabelecimento, ficarão também registrados a data, a hora e o nome dos servidores que lacraram o local.

CAPÍTULO III DO RETARDAMENTO

Art. 178. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, e desde que a infração não tenha causado dano à pessoa, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou de terceiro, à saúde pública ou à segurança coletiva, o agente fiscal poderá retardar a lavratura do auto de infração caso a solução da irregularidade exija mais do que os 10 (dez) dias constantes da notificação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o agente fiscal assinará ao infrator, o prazo máximo de mais 20 (vinte) dias para a regularização, sob a pena de então



lavar o auto de infração, com as penalidades respectivas, acrescida de multa punitiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º O benefício constante neste artigo não será considerado direito subjetivo público do infrator, pois constitui tão somente mecanismo desburocratizado de restauração da ordem da administrativa, a ser acionado por razões de conveniência e oportunidade por parte do poder público.

§ 3º Não se aplicará o disposto neste artigo sem a expressa concordância do infrator, o qual deverá confessar a ocorrência da irregularidade, e dar ciência de que, não sendo sanada a questão no prazo do § 1º, terá de arcar com as penalidades constantes no futuro auto de infração, acrescida da multa pela quebra da boa-fé.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS INSTRUMENTAIS

Art. 179. As medidas instrumentais previstas neste Capítulo se prestam a dar eficácia ao dever público de proteger a coletividade mediante poder de polícia, restringindo momentânea e justificadamente o exercício de direitos particulares.

§ 1º São medidas instrumentais a apreensão de bens e a interdição de estabelecimento.

§ 2º Não se justifica a manutenção das medidas instrumentais quando o infrator tomar as medidas estabelecidas neste Código para desfazimento da apreensão ou da interdição do estabelecimento.

Seção I Da apreensão de bens

Art. 180. A apreensão de bens ou coisas móveis consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Para além do que consta na Parte Especial desta lei complementar, é também cabível a apreensão de bens quando a fiscalização constatar, justificadamente, que a medida é necessária para garantir a interrupção da continuidade de infração que necessite de imediata ação fiscal (art. 171 deste Código).

Art. 181. Ao realizar a apreensão, o agente fiscal descreverá as irregularidades constatadas e as coisas apreendidas, com todos os elementos necessários à sua identificação completa, além de cientificar o infrator do local em que ele poderá resgatar os objetos detidos.

Parágrafo único. A Administração poderá, respeitada a legislação cível e de licitações vigentes, nomear depositário necessário para os



bens caso não tenha pátio ou local análogo, seguro, para cuidar dos bens apreendidos.

Art. 182. Na hipótese de apreensão de bens, serão observados os seguintes critérios, além daqueles previstos acima:

I – os bens perecíveis poderão ser doados após 12h (doze horas) contadas da apreensão, para instituições assistenciais, mediante recibo, desde que não haja oposição pela Vigilância Sanitária municipal;

II – os bens não perecíveis cujo respectivo valor não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos estaduais, ficarão guardados por não mais do que 90 (noventa) dias;

III – os bens não perecíveis cujo respectivo valor seja maior do que 2 (dois) e inferior a 20 (vinte) salários mínimos estaduais, ficarão guardados por não mais do que 1 (um) ano;

IV – os bens não perecíveis cujo respectivo valor seja maior do que 20 (vinte) salários mínimos estaduais ficarão guardados por não mais do que 2 (dois) anos.

§ 1º Caso sejam apreendidos alimentos para o consumo humano, aplicar-se-á integralmente o disposto na Lei Federal nº 14.016/2.020 no tocante à doação desses pelo poder público.

§ 2º A devolução dos bens não perecíveis apreendidos somente se dará por requerimento escrito do interessado, apresentado até o fim do prazo máximo estabelecido nos incisos II a IV deste artigo, e que deverá estar instruído com as provas de que as irregularidades foram sanadas, e da satisfação das obrigações tributárias e civis respectivas perante a municipalidade.

§ 3º Decorrido o prazo sem apresentação do requerimento de devolução, a Administração poderá querer sua adjudicação formal perante o Poder Judiciário, ou, justificadamente, determinar a destruição ou leilão dos bens não perecíveis apreendidos.

§ 4º Em caso de leilão, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para reclamar o valor excedente da venda, descontados todos os direitos da Administração, sob a pena de esse excedente ser doado pelo poder público para instituições assistenciais.

Seção II

Da interdição de estabelecimento

Art. 183. Será determinada a interdição de estabelecimento quando a natureza da infração assim o demandar, nos termos da Parte Especial deste Código.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo para os estabelecimentos que forem sede ou filial de atividade econômica desenvolvidas no território municipal.



§ 2º Também se aplica o disposto neste artigo para os imóveis ou construções que, embora não ostentem a condição de sede ou de filial de atividade econômica, estiverem apresentando ameaça de ruína ou que não apresentem condições mínimas de salubridade exigidas para permanência humana.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a lavratura do auto de infração com a ordem de interdição dependerá de prévio laudo técnico de vistoria do Departamento de Engenharia, comprovando a situação de precariedade do imóvel ou construção, além da constatação de que o infrator não adotou as medidas necessárias para evitar a autuação após o recebimento da notificação inicial.

Art. 184. A interdição, com seu número de dias, constará do auto de infração e será iniciada mediante a determinação do agente fiscal para que todos os que estiverem no recinto se retirem imediatamente, sob a pena de recurso à força policial e eventual enquadramento no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento vigorará por, no mínimo, 15 (quinze), e, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 185. Em seguida, com apoio dos servidores que se fizerem necessários, o estabelecimento será lacrado e o infrator será cientificado das medidas que sejam necessárias para que a interdição seja desconstituída.

Parágrafo único. Caso o infrator adote medidas para romper ilegalmente a interdição, o agente fiscal recorrerá ao auxílio da força policial para retornar ao local, devendo ali relatar todo o ocorrido para eventual atuação e prisão em flagrante dos responsáveis.

TÍTULO II DAS DEFESAS

CAPÍTULO I DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Art. 186. Tendo o interessado sido regularmente notificado para atender a solicitação do poder público, poderá ele apresentar esclarecimentos preliminares escritos, anexados com os documentos necessários, dirigidos ao agente fiscal, até que se conclua o prazo estabelecido pelo poder público para adequação (art. 172, § 1º deste Código).

§ 1º Os esclarecimentos também poderão ser encaminhados através de declaração oral perante o agente fiscal, o qual reduzirá a termo a justificativa apresentada e recolherá eventuais documentos, tudo mediante a colheita da assinatura do declarante e de mais 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Caso o notificado deixe de apresentar a petição respectiva, ou ainda se ele se recusar a apresentar os esclarecimentos orais, mantendo-se



inerte por todo o prazo assinalado na notificação, presumir-se-á que a situação fática constatada na primeira fiscalização permanece ocorrendo, e que, portanto, deve ser feita a segunda visita para lavratura do auto de infração.

Art. 187. Caso os esclarecimentos oferecidos comprovarem o atendimento das determinações da Administração, o procedimento fiscal será encerrado por ato do agente fiscal, dando-se publicidade à decisão através de afixação no quadro-mural da Prefeitura Municipal.

§ 1º Se nos esclarecimentos preliminares o interessado apresentar defesa fática ou jurídica ao ocorrido, o agente fiscal poderá encaminhar os documentos para parecer da Procuradoria Municipal.

§ 2º Se o agente fiscal entender que o relato e/ou os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a regularização, ou que a defesa apresentada não se sustenta, ele procederá à segunda visita para ali constatar a ocorrência ou não da infração.

CAPÍTULO II DA DEFESA À AUTUAÇÃO

Art. 188. Lavrado o auto de infração, o suposto infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita, em petição dirigida à Junta Permanente de Julgamentos Administrativos (JPJA), a qual será composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, designados por portaria do Prefeito Municipal, todos de reconhecida autoridade moral e reputação ilibada.

§ 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho em Julgamento Administrativo, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), para todos os membros da Junta, e que será devida mensalmente apenas quando houver o efetivo julgamento de defesa à autuação.

§ 2º O membro suplente só lançará seu voto na ausência do titular.

§ 3º O mandato dos membros da Junta deste artigo é de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução, por igual período.

§ 4º A apresentação da defesa suspende a consolidação da penalidade imposta, mas não a efetividade das medidas instrumentais.

§ 5º Caso não seja apresentada no prazo a defesa da autuação, o auto de infração ficará consolidado, podendo ser executadas as penalidades respectivas.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, será dada publicidade no quadro-mural da Prefeitura Municipal.

Art. 189. A Junta analisará a defesa e os documentos apresentados, e então expedirá sua decisão final.



§ 1º A instrução do processo versará unicamente sobre os fatos controvertidos, a serem fixados em despacho saneador do presidente da Junta, e desde que haja a prévia indicação das provas a serem produzidas pelas partes.

§ 2º O agente fiscal responsável pela autuação, se for necessário, será intimado a participar da instrução e deduzir informações complementares antes do julgamento.

§ 3º Caso seja deduzido pedido para o levantamento de medida instrumental, a junta decidirá, justificadamente, em decisão interlocutória.

Art. 190. A decisão definitiva da Junta terá força de sentença administrativa.

§ 1º Acolhida à defesa à autuação, o auto de infração será declarado insubsistente, com a conseqüente anulação da multa e cessando as eventuais medidas instrumentais até então impostas.

§ 2º Rejeitada a defesa, o auto de infração será mantido e as penalidades impostas poderão ser executadas caso não ocorra interposição de recursos.

§ 3º A sentença que julgar as defesas à autuação será publicada no Diário Oficial do Município, e ficará à vista de qualquer pessoa na sede da Prefeitura Municipal.

§ 4º O agente fiscal e o defendente serão pessoalmente intimados a respeito da decisão exarada pela Junta.

§ 5º Será publicada relação de todos os julgamentos realizados pela Junta, no quadro-mural da Prefeitura Municipal, contendo extrato de ata, nome das partes, e resultado respectivo.

TÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 191. Contra as sentenças administrativas caberão os seguintes recursos:

I – pedido de reconsideração à própria Junta Permanente de Julgamentos Administrativos; ou

II – pedido de revisão, endereçado ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal por ele delegado para tanto.

§ 1º O prazo de interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias após a intimação da sentença.

§ 2º O prazo de interposição do pedido de revisão é de 15 (quinze) dias após a intimação da sentença.

§ 3º Podem interpor os recursos deste artigo:

I – o autuado que teve sua defesa rejeitada;

II – o agente fiscal que lavrou o auto de infração;

III – a Procuradoria Municipal;



IV – qualquer interessado que seja diretamente afetado pela sentença da Junta.

§ 4º Ambos os recursos serão recebidos no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, desde que observados os requisitos da tempestividade, forma escrita, interesse procedimental e legitimidade de parte.

§ 5º A interposição do pedido de reconsideração interrompe o prazo para a interposição do pedido de revisão.

Art. 192. O pedido de reconsideração caberá para:

I – esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na sentença; ou

II – suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia a Junta se manifestar.

§ 1º Não cabe à interposição do recurso deste artigo para rediscussão da matéria fática ou jurídica, podendo a Junta liminarmente não conhecer do mesmo, em decisão fundamentada.

§ 2º Provido o pedido de reconsideração, a sentença será expedida novamente com a correção necessária.

§ 3º Não provido o pedido de reconsideração, cessa a competência de julgamento da Junta.

§ 4º Ainda que se alegue a permanência da obscuridade, contradição, erro ou omissão, é vedado ao interessado interpor novo pedido de reconsideração à Junta quando não provido o primeiro.

Art. 193. O pedido de revisão poderá ser interposto para plena rediscussão de matéria fática ou jurídica.

Parágrafo único. A sentença do pedido de revisão será irrecurável, e fará coisa julgada administrativa, eis que esgotado o duplo grau de jurisdição.

Art. 194. A autoridade que julgar qualquer um dos recursos poderá dar vista ao interessado desfavorecido, para que ele possa exercer a ampla defesa antes do julgamento, em prazo igual àquele da interposição, após intimação.

Art. 195. Enquanto a sentença não transitar em julgado na esfera administrativa, não poderão ser exigidas as penalidades do art. 196 deste Código pela Administração.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 196. As infrações de posturas serão penalizadas, conforme o caso, com:

- I** – multa pecuniária;
- II** – suspensão da licença;
- III** – cassação da licença.



§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar não prejudica outras sanções de natureza cível e penal (princípio da independência das esferas).

§ 2º Para os fins deste Título, considera-se "licença" tanto o alvará de licenciamento municipal quanto a permissão especial de uso privativo (outorga), cada qual com o respectivo regramento estabelecido por este Código.

Art. 197. Todas as infrações de posturas são penalizadas com multa pecuniária, obedecidos aos parâmetros desta lei complementar.

§ 1º A multa aplicada deverá ser recolhida pelo infrator até 20 (vinte) dias após ciência do trânsito em julgado da imposição da penalidade em âmbito administrativo.

§ 2º Não realizado o pagamento até o vencimento, a multa será inscrita em dívida ativa, podendo ser executada em sede judicial.

Art. 198. Quando expressamente previsto nesta lei complementar, a multa pecuniária poderá ser substituída por advertência escrita, mediante justificativa.

Parágrafo único. Ainda que substituída a multa por advertência, a infração cometida será eficaz para configuração de todos os efeitos da reincidência (art. 9º, §§ 2º a 5º deste Código).

Art. 199. As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas através de auto de suspensão e auto de cassação autônomos, que seguirão cada qual, a estrutura básica dos demais autos de infração.

§ 1º A suspensão da licença vigorará, inicialmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo se estender até o máximo de 6 (seis) meses, e será aplicada sempre que o responsável pelo estabelecimento descumprir dispositivo essencial para a concessão da licença.

§ 2º O poder público fará vistorias regulares ao estabelecimento, durante o período de suspensão, para fiscalizar o cumprimento da determinação.

Art. 200. Será cassada a licença de funcionamento dos empreendimentos de médio ou alto risco quando o infrator:

I – não adotar as medidas necessárias para regularizar a situação durante o período de suspensão;

II – tornar-se patentemente reincidente (art. 9º, § 4º deste Código);

III – tiver contra si, ou contra seus sócios-dirigentes, sentença penal condenatória transitada em julgado, em regime de execução;

IV – não obedecer à ordem de suspensão, mantendo a atividade em funcionamento, ainda que informalmente.

Parágrafo único. Cassada a licença de funcionamento, o infrator ficará proibido, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 2 (dois) anos, de exercer a atividade, ou de outra similar, sob pena de responsabilização criminal e multa de até 100.000 (cem mil) UFME's.



**LIVRO II
DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DAS NORMAS UNIFORMES**

Art. 201. Sempre que esta lei complementar, ou outras leis esparsas, determinarem uma proibição ou uma obrigatoriedade não observada pelo infrator, estará perfectibilizada a ocorrência de uma infração, ainda que não haja a descrição específica da ação e da penalidade, no Título II deste Livro.

§ 1º Como regra geral, todas as infrações de posturas serão penalizadas com multa pecuniária de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Echaporã (UFME's), podendo ser substituída por advertência.

§ 2º Havendo a expressa classificação da penalidade no Título II deste Livro, será aplicado exatamente o que ali estiver contido.

§ 3º Na individualização da multa, a autoridade terá em vista a idade, a escolaridade e os antecedentes do infrator, a gravidade dos efeitos concretos da infração, e a suficiência para a reparação.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário, a simples ocorrência de uma infração de posturas não causa a suspensão ou a cassação da licença de funcionamento.

§ 5º Havendo atualização no valor da Unidade Fiscal do Município de Echaporã (UFME), a penalidade recairá sobre o valor que ela tinha no momento em que o auto de infração foi expedido.

Art. 202. A partir da ciência pelo poder público municipal, de que em tese ocorreu uma infração de posturas, a Administração terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para concluir o procedimento fiscal, sob a pena de arquivamento.

Parágrafo único. A não conclusão do procedimento fiscal no prazo do *caput*, não torna nula ou ilícita qualquer decisão até então tomada, nem garante ao infrator qualquer direito patrimonial perante o poder público, causando apenas a extinção do procedimento, sem resolução de seu mérito administrativo.

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES CONTRA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES**

Aplicabilidade



Art. 203. As infrações deste Capítulo serão aplicadas tanto para as atividades que exigem a expedição de alvará de licenciamento quanto as que exigem outorga do poder público municipal.

Início de atividade de médio risco sem alvará provisório

Art. 204. Iniciar atividade econômica de médio risco sem previamente requerer e tiver deferido o alvará de licenciamento provisório pelo poder público municipal:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Continuidade de atividade de médio risco sem alvará definitivo

Art. 205. Continuar a exercer atividade de médio risco, depois de expirado o prazo do alvará provisório, sem que tenha havido a convalidação em definitivo:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 1.200 (mil duzentas) UFME's e cassação da licença provisória.

Medidas instrumentais – interdição do estabelecimento e a apreensão da mercadoria.

Início de atividade de alto risco sem alvará provisório

Art. 206. Iniciar atividade econômica de alto risco sem previamente requerer e tiver deferido o alvará de licenciamento provisório pelo poder público municipal:

Penalidade – multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFME's.

Medida instrumental – interdição do estabelecimento.

Continuidade de atividade de alto risco sem alvará definitivo

Art. 207. Continuar a exercer atividade de alto risco, depois de expirado o prazo do alvará provisório, sem que tenha havido a convalidação em definitivo:

Penalidades – multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFME's e cassação da licença provisória.

Medidas instrumentais – interdição do estabelecimento e apreensão da mercadoria.

Inércia em cumprir obrigação especial exigida para a expedição ou renovação de alvará

Art. 208. Deixar de cumprir obrigação especial exigida por esta lei complementar para a expedição ou renovação de alvará de licenciamento, independentemente da atividade específica e incluindo-se a irregularidade de sede:

Penalidades – multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFME's e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades o responsável que não requerer a renovação do alvará no prazo exigido por esta lei complementar, quando necessária.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES CONTRA O ALVARÁ DE LICENCIAMENTO

Adulteração de alvará

Art. 209. Alterar materialmente qualquer elemento do alvará de licenciamento, sem prévia autorização do poder público:

Penalidade – multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFME's e suspensão da licença, que será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

Medida instrumental – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o poder público municipal dará notícia do ocorrido aos órgãos de repressão penal (Polícias Civil e Militar e Ministério Público), descrevendo minuciosamente o que tiver sido constatado.

Não manutenção do alvará devidamente conservado e em lugar visível

Art. 210. Deixar de manter o alvará:

I – formalmente íntegro, em bom estado de conservação;

II – visivelmente exposto na sede do estabelecimento:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade quando inexistente, em mau estado de conservação ou não visivelmente exposto, qualquer instrumento ou documento que, conforme exigido em legislação federal ou estadual, deva ser mantido continuamente em local visível e/ou de fácil acesso ao consumidor.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA AS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DE CADA ATIVIDADE

Seção I

Das infrações dos responsáveis por drogarias ou farmácias

Inércia em elaborar o plantão farmacêutico

Art. 211. Deixarem os responsáveis de elaborar o plantão farmacêutico no prazo adequado, quando inexistente Termo de Compromisso nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º desta lei complementar:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's por estabelecimento, podendo ser substituída por advertência.

Retardamento injustificado de atendimento em farmácia ou drogaria de plantão



Art. 212. Retardar, em mais de 15 (quinze) minutos, sem justificativa adequada, o atendimento de pessoa, quando escalado para o plantão farmacêutico:

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Se o retardamento injustificado for superior a 60 (sessenta) minutos:

Penalidade: multa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) UFME's.

Inércia em afixar placa para contato do responsável por farmácia ou drogaria de plantão

Art. 213. Deixar de afixar placa com todos os elementos constantes em regulamento, para informar a população a respeito do contato do estabelecimento farmacêutico plantonista:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo ficam condicionados à elaboração da padronização da placa no regulamento deste Código.

Comércio em estabelecimento farmacêutico que não esteja de plantão

Art. 214. Vender ou expor à venda remédio, insumo ou qualquer produto, quando o estabelecimento farmacêutico não estiver escalado para atendimento no plantão, salvo nos casos de absoluta emergência ou de inexistência de estoque do remédio ou do insumo solicitado pelo interessado no estabelecimento plantonista:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção II

Das infrações dos responsáveis por postos de abastecimento de veículos

Não adaptação da área

Art. 215. Deixar de adaptar o local às exigências do poder público, previamente ao início das atividades de posto de abastecimento de veículos:

Penalidade – multa de 300 (trezentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFME's.

Medida instrumental: interdição do estabelecimento.

Negligência quanto à segurança das bombas de combustível

Art. 216. Deixar de manter as bombas de combustível em perfeito estado de segurança e funcionamento após o início das atividades do posto de abastecimento de veículos:

Penalidade – multa de 500 (quinhentas) a 2.000 (duas mil) UFME's.

Medida instrumental: interdição do estabelecimento.



Negligência quanto à placa ou cartaz informativo para veículos tipo flex

Art. 217. (VETADO).

§ 1º (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 218. Permitir ao consumidor realizar autosserviço nas bombas de combustível:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção III

Das infrações do comerciante de gás de botijão (GLP)

Manipulação ou depósito irregular de botijão de gás

Art. 219. Deixar dois ou mais botijões de gás:

I – empilhados na calçada;

II – guardados em local sem sinalização, ou em desacordo com as recomendações de segurança da ANP:

Penalidade – multa de 300 (trezentas) a 900 (novecentas) UFME's.

Parágrafo único. Deixar botijão de gás amarrado em poste, gradil ou portão, sem que isso tenha importado em prejuízo à qualidade ou à segurança do produto:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Exposição à venda de botijão impróprio

Art. 220. Expor à venda botijão de gás danificado, amassado, enferrujado, não lacrado, sem inscrição em alto relevo da marca distribuidora ou sem rótulo com instruções de uso, nome e telefone da distribuidora:

Penalidade – multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFME's.

Medidas instrumentais: interdição do estabelecimento e apreensão da mercadoria.

Inexistência ou imprestabilidade da balança obrigatória

Art. 221. Deixar de adquirir ou de manter em perfeito estado, a balança obrigatória estabelecida pela Lei Federal nº 9.048/1.995, para permitir a pesagem do botijão de gás adquirido em posto físico de revenda:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Medida instrumental: interdição do estabelecimento.

Constrangimento na aferição da pesagem de botijão



Art. 222. Constranger o consumidor que queira aferir o peso de botijão de gás no momento da venda, ou se recusar a trocar o botijão cujo peso não seja o correto:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFME's.

§ 1º Se o constrangimento for realizado por violência ou ameaça:

Penalidades – multa de 400 (quatrocentas) a 800 (oitocentas) UFME's, e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o poder público municipal noticiará a violência aos órgãos de repressão penal.

Recusa ao recebimento de botijão vazio

Art. 223. Recusar-se a receber o botijão vazio trazido pelo consumidor, quando da compra de novo botijão:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o responsável que não der a destinação indicada pela ANP ao botijão vazio, uma vez recebido das mãos do consumidor.

Negligência quanto à placa ou cartaz informativo para pesagem

Art. 224. Deixar de afixar placa ou cartaz com as informações corretas a respeito de como realizar a pesagem do botijão:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentas) UFME's.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo ficam condicionados à elaboração da padronização da placa ou cartaz no regulamento deste Código.

Seção IV

Das infrações contra o controle nacional de produtos

Início de atividade controlada, sem prévia autorização do Exército Brasileiro

Art. 225. Iniciar atividade econômica controlada pelo Exército Brasileiro, sem o prévio Registro e/ou autorização:

Penalidades: multa de 2.000 (duas mil) a 20.000 (vinte mil) UFME's.

Medidas instrumentais: interdição do estabelecimento e apreensão do material.

Parágrafo único. O poder público, no caso deste artigo, comunicará o Exército Brasileiro a respeito do ocorrido.

Depósito irregular de produtos inflamáveis ou explosivos

Art. 226. Manter em depósito, em desconformidade quanto às exigências legais quanto à construção e segurança, produtos inflamáveis ou explosivos:

Penalidade: multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFME's.



Medidas instrumentais: interdição do estabelecimento e apreensão do material.

§ 1º O poder público, no caso deste artigo, comunicará o Exército Brasileiro a respeito do ocorrido.

§ 2º Se o material inflamável ou explosivo é depositado ou mantido, sem autorização especial do poder público municipal, ainda que provisoriamente, em via pública do perímetro urbano:

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFME's.

Medida instrumental: apreensão do material.

Inexistência de extintores de incêndio portáteis e em funcionamento na sede

Art. 227. Deixar de manter extintores de incêndio portáteis em perfeito estado de funcionamento, dentro da sede do estabelecimento que fabriquem ou comercializem produtos controlados explosíveis ou inflamáveis:

Penalidade – multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFME's.

Medida instrumental: interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Incorrem-se nas mesmas penalidades do *caput* quando a quantidade de extintores em perfeito estado de funcionamento não for compatível com o tamanho do local, conforme atestado pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou instrumento análogo.

Soltura de artificios pirotécnicos de estampido

Art. 228. Queimar, soltar, comercializar, armazenar ou transportar fogos de artifício de estampido ou qualquer artefato pirotécnico ou ruidoso:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's, se o infrator é pessoa física; e de 300 (trezentas) a 3.000 (três mil) UFME's, se o infrator é pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo terá aplicabilidade subsidiária, não surtindo efeitos caso o infrator já esteja respondendo ao processo administrativo estadual disciplinado pela Lei Paulista nº 17.389/2.021, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 66.564/2.022.

§ 2º Não há infração se o comerciante comprovar que tem em depósito ou que está transportando os artefatos de estampido, para comércio em outros Estados da Federação ou no estrangeiro.

Negligência quanto à placa de proibição de soltura de artefatos ruidosos

Art. 229. Deixar de afixar a placa contendo as informações a respeito da inexistência de mercadorias de estampido vendidas no estabelecimento, e de proibição à soltura de qualquer artefato de efeito ruidoso no território estadual:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFME's.



Parágrafo único. Os efeitos deste artigo ficam condicionados à elaboração da padronização da placa ou cartaz no regulamento deste Código.

Seção V

Das infrações contra consumidores de hospedagem

Perturbação de sossego ou privacidade

Art. 230. Perturbar, enquanto estabelecimento de hospedagem, o sossego ou a privacidade de hóspede, por ação ou omissão:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Não disponibilização dos serviços básicos

Art. 231. Deixar de fornecer ao consumidor hóspede, após instado por ele a fazê-lo, enquanto durar a hospedagem, um dos seguintes serviços básicos:

I – acesso e privacidade de banheiros limpos e com água quente em perfeito estado de funcionamento;

II – toalhas secas para uso pessoal, na medida de 1 (uma) por diária.

III – acesso à internet por *wi-fi* para celulares;

IV – ao menos uma refeição diária (café da manhã, almoço ou jantar);

V – jogos de cama limpos;

VI – bebedouros em quantidade definida em regulamento, proporcional à capacidade máxima de ocupação:

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção VI

Das infrações contra consumidores de estabelecimentos de higiene e embelezamento

Ambiente desconfortável

Art. 232. Realizar as atividades envolvendo procedimentos de higienização ou embelezamento em ambiente:

I – sem limpeza ou sem instrumentos seguros para o atendimento;

II – com ruídos incessantes;

III – que não permita o acolhimento do cliente:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Uso, anúncio ou revenda de produtos sem registro sanitário

Art. 233. Utilizar produto estético sem registro na ANVISA, em procedimento de higienização ou embelezamento, ou anuncia-lo ou revende-lo:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFME's.



Medida instrumental: interdição do estabelecimento.

Agendamento de atendimentos em horários concomitantes

Art. 234. Agendar atendimentos de higiene ou embelezamento em horários concomitantes, sem dispor de mão-de-obra para fazê-lo:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFME's.

Retardamento injustificado de atendimento agendado

Art. 235. Retardar, em mais de 30 (trinta) minutos, salvo força maior, qualquer atendimento de higiene ou embelezamento previamente agendado com 24h (vinte e quatro horas) de antecedência:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Se o retardamento foi superior a 60 (sessenta) minutos:

Penalidade – multa de 40 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's.

Seção VII

Das infrações dos estabelecimentos restaurantes

Inexistência de cardápio em serviço à la carte

Art. 236. Deixar de elaborar cardápio, físico ou digital, para prestação do serviço de restaurante à la carte, contendo todas as informações essenciais de cada prato passível de ser solicitado:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Medida instrumental: interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Se houver o oferecimento de serviço *delivery*, e o estabelecimento cobrar à parte o valor da entrega, sem que essa informação esteja contida no cardápio:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Inércia em atualizar o cardápio em serviço à la carte

Art. 237. Manter-se inerte, sem atualizar no cardápio já elaborado, qualquer informação nova essencial:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Descumprimento das exigências do serviço self-service

Art. 238. Descumprir uma das seguintes exigências, se o estabelecimento fornece serviço *self-service*:

I – vedação de inclusão no preço do serviço, o peso da tara ou prato em que os alimentos foram depositados para pesagem;

II – manutenção em local visível, de cartaz com o indicativo do valor cobrado pelo quilograma;



III – faturar o preço em absoluta conformidade com o valor cobrado pelo quilograma;

IV – manutenção de uma balança auferida pelo INMETRO, para realização das pesagens:

Penalidade – multa 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Medida instrumental: interdição do estabelecimento.

Seção VIII

Das infrações dos estabelecimentos de comércio de roupas e sapatos

Violação à intimidade dos provadores

Art. 239. Filmar, gravar, ou, de qualquer forma, violar a intimidade dos consumidores quando se deslocarem aos provadores:

Penalidade – multa de 400 (quatrocentas) a 800 (oitocentas) UFME's.

Medida instrumental: interdição do estabelecimento.

Submissão à nova conferência dos produtos após pagamento

Art. 240. Submeter o consumidor a nova conferência dos produtos, após efetuação do pagamento no respectivo caixa:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção IX

Das infrações dos estabelecimentos bancários

Inércia em fazer a fila de atendimento andar

Art. 241. Deixar o cliente esperando em fila de estabelecimento bancário sem atendimento, salvo justificativa, acima de:

I – 15 (quinze) minutos, quando estiverem em pé;

II – 30 (trinta) minutos, quando estiverem sentados:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Caso a espera tenha ultrapassado o dobro do tempo permitido:

Penalidade – multa de 300 (trezentas) a 1.000 (mil) UFME's.

Retardamento injustificado de atendimento a serviço simples

Art. 242. Retardar, sem justificativa, o atendimento a serviço solicitado pelo cliente, que possa ser realizado imediatamente:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção X

Das infrações do jornaleiro ou sebista



Despudor na exposição de material impróprio para menores de 18 (dezoito) anos

Art. 243. Omitir-se no dever de manter o pudor ao expor à venda publicações impróprias aos menores de 18 (dezoito) anos, enquanto jornaleiro ou sebista:

Penalidades – multa de 100 (cem) a 600 (seiscentas) UFME's e suspensão da outorga.

Medida instrumental – apreensão da mercadoria.

Parágrafo único Considera-se publicação imprópria:

I – as que contenham material pornográfico ou obsceno;

II – as destinadas ao público infantil ou juvenil que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabacos, armas e munições, ou valores éticos e sociais da família e da pessoa.

Omissão na manutenção da banca

Art. 244. Deixar de zelar pela manutenção da boa estrutura física da banca ou sebo, ou causar escândalo à estética do perímetro urbano ao interesse público:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's.

Medida instrumental – interdição do estabelecimento.

Seção XI

Das infrações dos feirantes livres

Reunião em espaço fechado ou com tamanho insuficiente

Art. 245. Reunirem-se os feirantes em espaço fechados privados ou com tamanho insuficiente para comportar, com conforto, higiene e segurança, ao menos 50 (cinquenta) adultos ao mesmo tempo:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFME's por feirante, podendo ser convertida em advertência.

Omissão dos organizadores

Art. 246. Omitirem-se os organizadores da feira, no dever de zelar para que:

I – todos os feirantes comercializem produtos em bom estado;

II – os banheiros de uso coletivo instalados permaneçam em condições minimamente aceitáveis:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UFME's.

Medidas instrumentais – apreensão da mercadoria em más condições e interdição da feira.

Não atendimento das obrigações comuns a todo feirante

Art. 247. Deixar o feirante de atender uma das seguintes obrigações:

I – ocupar apenas o local delimitado para seu comércio;



II – manter a higiene da sua praça e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações durante a realização do evento e após seu término;

IV – disponibilizar, no mínimo, uma lixeira ao público;

V – somente colocar à venda gêneros alimentícios em perfeitas condições de consumo;

V – observar a boa-fé na utilização de balanças na aferição de pesos e medidas;

VI – obedecer ao tempo destinado para o início para o encerramento da feira;

VII – zelar pelo decoro no recinto e pelos direitos dos consumidores;

VIII – não praticar qualquer ação que fira a legítima concorrência entre os feirantes;

IX – acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e agir de forma cortês com o público.

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's por feirante, podendo ser convertida em advertência.

Seção XII

Das infrações dos estabelecimentos food trucks e análogos

Inexistência de cardápio ou de sua atualização

Art. 248. Deixar de elaborar ou de atualizar cardápio com as informações essenciais a respeito de cada produto passível de comercialização, enquanto estabelecimento *food truck* ou análogo:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Manuseio passível de contaminação no preparo de alimentos

Art. 249. Permitir que os alimentos sejam preparados em utensílios não higienizados, ou manusear os alimentos sem que haja a adoção de providências para minimizar o risco de contaminação:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção XIII

Das infrações dos comerciantes ambulantes

Comerciar sem os documentos obrigatórios

Art. 250. Deixar de manter consigo, durante todo o tempo em que trabalhar, enquanto comerciante ambulante não relacionado com alimentos, os documentos exigidos pelo art. 66 desta lei complementar:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Cessão indevida da permissão



Art. 251. Ceder a terceiros, enquanto comerciante ambulante não relacionado com alimentos, o uso total ou parcial de sua outorga:

Penalidades – multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFME's e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

Medida instrumental – apreensão da mercadoria.

Trabalhar em desacordo com a padronização regulamentar

Art. 252. Comerciar bens ou serviços, enquanto comerciante ambulante não relacionado com alimentos, sem obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento, determinadas no regulamento deste Código:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Medida instrumental – apreensão da mercadoria.

Anúncio perigoso

Art. 253. Subir em veículos em movimento para oferecimento de mercadoria ambulante, ou realizar qualquer anúncio dos produtos através de artifício que não possua segurança:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 800 (oitocentas) UFME's.

Medida instrumental – apreensão dos dispositivos publicitários.

Não recolhimento das estruturas e mercadorias durante o repouso

Art. 254. Deixar sobre o espaço público, as estruturas padronizadas ou as mercadorias passíveis de comercialização, entre as 20h e às 6h:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 800 (oitocentas) UFME's.

Parágrafo único. Na mesma penalidade incorre o comerciante ambulante que não realizar a limpeza do local, ou que deixar de o lixo produzido nas lixeiras especificamente indicadas pelos serviços de licença urbana.

Seção XIV

Das infrações de publicidade

Publicidades irregulares

Art. 255. Colocar publicidades sobre os espaços públicos que causem:

I – aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II – poluição visual ou sonora;

III – ofensa aos costumes juridicamente relevantes;

IV – obstrução, interceptação ou redução do vão das portas ou janelas de imóveis:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.



Medida instrumental – apreensão da publicidade em si ou dos meios para sua confecção.

Perturbação à publicidade regular

Art. 256. Perturbar, por palavras ou ações, quem estiver regularmente fazendo publicidade nas vias públicas:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção XV

Das infrações em espetáculos itinerantes

Tumulto

Art. 257. Descumprir patentemente as instruções dos organizadores de espetáculo itinerante, causando tumulto durante as apresentações:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Ultraje aos costumes juridicamente relevantes

Art. 258. Montar apresentação em espetáculo itinerante que, de qualquer modo, importe em desrespeito aos costumes juridicamente relevantes, em nítido abuso de direito dos grupos vulneráveis:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Se a apresentação fizer apologia de crimes, poderá ser aplicada a suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES CONTRA O USO LEGÍTIMO DOS PRÓPRIOS E BENS MUNICIPAIS

Seção I

Das infrações contra os próprios municipais

Descaracterização de próprio municipal ou de placa indicativa

Art. 259. Provocar, por qualquer meio, a descaracterização de próprio municipal ou de sua placa indicativa:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, caso o ato seja reparável sem a necessidade de substituir o material de que é formado o próprio ou sua placa indicativa.

Parágrafo único. Caso a descaracterização tenha acarretado a necessidade de substituir o material de que é formado o próprio ou de sua placa indicativa:



Penalidade – multa de 300 (trezentas) a 900 (novecentas) UFME's.

Constrangimento para evitar denúncia contra próprio municipal

Art. 260. Constranger pessoa, mediante ameaça ou violência, para evitar que denuncie a descaracterização de próprio municipal ou de sua placa indicativa:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 600 (seiscentas) UFME's.

Seção II

Das infrações contra os bens públicos

Ações indevidas em bens públicos

Art. 261. Realizar uma das atividades proibidas pelo art. 87 deste Código:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Não limpeza dos passeios em frente às residências ou estabelecimentos

Art. 262. Omitir-se em deixar limpos os passeios (calçadas) frontais às suas residências ou estabelecimentos:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção III

Das infrações envolvendo manifestações

Ausência de comunicação prévia para a realização de manifestação no perímetro urbano

Art. 263. Preparar a realização de manifestação no perímetro urbano, a qual saiba que reunirá 50 (cinquenta) ou mais pessoas, sem prévia comunicação ao poder público municipal e à Polícia Militar, com 2 (dois) dias de antecedência:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Utilização de armações de caráter provisório nos espaços públicos sem permissão do poder público

Art. 264. Armar palanques, afixar alegorias ou símbolos, independentemente do significado, em caráter provisório, para a realização de manifestações ou festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, sem permissão do poder público ou em desconformidade à permissão:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades se os responsáveis não removerem as estruturas até 24h (vinte e quatro) horas após o encerramento do evento.

Seção IV

Das infrações envolvendo cabeamento

Desídia quanto às obrigações envolvendo o cabeamento fixado sobre os espaços públicos

Art. 265. Fixar e manter sobre os espaços públicos, enquanto concessionária ou permissionária de serviço público, ou ainda estabelecimento empresarial privado, cabos externos de internet, luz, telefone, ou de outros serviços, omitindo-se quanto:

- I – a identificação dos cabos existentes;
- II – ao alinhamento dos fios nos postes;
- III – a retirada do cabeamento excedente e demais equipamentos sem uso;
- IV – ao zelo para que os cabos fiquem constantemente na posição correta:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 800 (oitocentas) UFME's, e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

Medida instrumental – apreensão dos cabos e equipamentos excedentes.

Inércia quanto aos deveres de recolhimento e substituição do cabo rompido

Art. 266. Deixar as entidades descritas no artigo anterior de substituir os cabos rompidos, em até 72h (setenta e duas horas) após a comunicação do ocorrido, salvo força maior:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Parágrafo único. Se a demora exceder mais de 120h (cento e vinte) horas após a comunicação:

Penalidades – multa de 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMEs e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

Seção V

Das infrações contra os Símbolos Nacionais, Estaduais e Municipais

Desrespeito ou falsificação das Bandeiras

Art. 267. Atear fogo nas Bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo ou do Município de Echaporã, bem como adulterar, por qualquer meio, suas cores, formatos ou sentido, ou ainda hasteá-las ou usá-las claramente danificadas:



Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Falsificação ou desrespeito às Armas Nacionais, ao Selo Nacional, aos Brasões e à Logomarca oficial do Poder Executivo

Art. 268. Adulterar as cores, formatos ou o sentido das Armas Nacionais, do Selo Nacional, do Brasão Estadual, do Brasão de Armas Municipal ou da Logomarca oficial do Poder Executivo, bem como utilizar-se desses para qualquer fim ilícito:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Chacota dos Hinos

Art. 269. Fazer chacota dos Hinos Nacional, Estadual ou Municipal:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Grave insulto

Art. 270. Realizar qualquer outra ação que possa ser considerada como gravemente insultuosa aos Símbolos:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFMEs, podendo ser substituída por advertência.

Seção VI

Das infrações contra manutenção da segurança viária

Embaraço às ações de educação para o trânsito

Art. 271. Causar embaraço, ou, de qualquer forma, realizar ação que dificulte o êxito das ações educativas para o trânsito, realizadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito das três esferas de governo:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade quem agir contrariamente ou responder, sem o devido decoro, aos agentes que estiverem trabalhando em prol da educação para o trânsito.

Incivildade no trânsito

Art. 272. Tratar pedestres, motoristas, motociclistas ou ciclistas sem um mínimo de civildade e urbanidade, cooperando concretamente para o acirramento dos ânimos ou para a violência no trânsito:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Alteração na estrutura das sinalizações de trânsito

Art. 273. Retirar, danificar, ou, de qualquer modo, mudar a estrutura das sinalizações instaladas nas vias e passeios:



Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Abandono de veículo na via pública

Art. 274. Deixar sobre a via pública, em estado de abandono, veículo automotor ou não:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFME's.

Medida instrumental – apreensão, remoção e encaminhamento do veículo ao depósito (art. 100, § 3º, desta lei complementar).

Parágrafo único. Tanto o dono do veículo quanto quem tiver sido o seu último condutor, responderão pela infração.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES CONTRA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Aplicabilidade

Art. 275. Havendo infração sanitária propriamente dita, assim entendida qualquer ação ou omissão sancionada pelo Código Sanitário Estadual (Lei Paulista nº 10.083/1.998), pode o poder público municipal adotar o regramento lá constante para fiscalizar a ocorrência.

Seção I

Das infrações contra a higiene

Inércia quanto à limpeza de terrenos

Art. 276. Deixar de manter limpos, dentro do perímetro urbano, os terrenos:

I – sem edificações;

II – com construções inacabadas ou abandonadas;

III – dos jardins dos imóveis habitados ou utilizados para desenvolver atividade econômica;

IV – as calçadas dos terrenos:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFME's, sem prejuízo da cobrança relativa à limpeza forçada do terreno, a ser realizada pelo poder público, tudo em conformidade com o art. 106 desta lei complementar.

§ 1º O terreno será considerado limpo, na hipótese do art. 105 deste Código.

§ 2º Considera-se terreno de jardim, nos termos do inciso III deste artigo, todo e qualquer pedaço do solo a descoberto em imóvel habitado.

§ 3º Responderão nos termos deste artigo, concomitantemente, os proprietários, compromissários ou possuidores do terreno, independentemente do título.

Higienização de estabelecimentos comerciais



Art. 277. Omitir-se quanto ao dever de manter os estabelecimentos comerciais com atendimento ao público, em condições minimamente aceitáveis de limpeza e higiene:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção II

Das infrações envolvendo produtos fiscalizados pela Vigilância

Comércio de produtos sem registro na ANVISA, ou em outro órgão ou entidade

Art. 278. Expor à venda, ter em depósito ou produzir para comércio, quaisquer produtos que, nos termos da legislação, exigirem prévio registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou outro órgão ou entidade:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) UFME's.

Depósito irregular ou uso de agrotóxicos no perímetro urbano

Art. 279. Manter dentro do perímetro urbano, em depósito, agrotóxico ou seus componentes e afins de uso sanitário, salvo:

I – pelos estabelecimentos que obtiverem a autorização para a comercialização;

II – para estoque temporário pelos proprietários de terras na área agrícola:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's.

Medida instrumental: apreensão do agrotóxico e/ou componente.

Uso de agrotóxicos no perímetro urbano

Art. 280. Usar agrotóxico dentro do perímetro urbano:

Penalidade – multa de 400 (quatrocentas) a 1.200 (mil e duzentas) UFMEs.

Não devolução das embalagens vazias de agrotóxicos

Art. 281. Não efetuar a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Se for o estabelecimento que se recusar a receber a embalagem, ou ainda se não for dada a destinação correta a ela:

Penalidades – multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFME's, e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

Conduta prejudicial à higidez dos alimentos

Art. 282. Realizar qualquer medida que cause prejuízo ou perigo de prejuízo às normas sanitárias nacionais e estaduais envolvendo



alimentos disponibilizados para consumo público, especialmente as que importem em:

- I – ausência, suspensão ou perda do registro sanitário;
- II – adulteração das amostras encaminhadas para teste de comprovação da segurança;
- III – sobreposição ou alteração de embalagens, sem autorização prévia da ANVISA:

Penalidades – multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFME's, e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

Fumar em local proibido

Art. 283. Consumir produto fumífero em recinto de uso coletivo, total ou parcialmente fechado por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas, sejam eles de propriedade pública ou particular, salvo as exceções constantes nos incisos I a V do art. 116 desta lei complementar:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Das infrações contra a coleta seletiva de resíduos sólidos

Ausência de colaboração no recolhimento dos resíduos sólidos

Art. 284. Deixar de colaborar com o poder público na realização da coleta seletiva de resíduos sólidos:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Reinserção indevida na cadeia produtiva

Art. 285. Reinsere resíduos sólidos na cadeia produtiva, sem perícia para tal, causando perigo à segurança ou meio ambiente:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Descarte em área rural

Art. 286. Descartar resíduo sólido em área rural, sem autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com essa, ainda que o descarte não cause poluição do solo, das águas ou do ar:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Seção II

Das infrações contra o controle de animais



Omissão dos tutores

Art. 287. Omitir-se enquanto tutor de animal doméstico, em realizar qualquer das obrigações constantes nos arts. 125 e 127 desta lei complementar:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Negligência quanto à placa informativa de animal doméstico bravo

Art. 288. Deixar de afixar placa com a informação a respeito da existência de animal reconhecidamente bravo em imóvel:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentas) UFME's.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo ficam condicionados à elaboração da padronização da placa no regulamento deste Código.

Eutanásia irregular de animais domésticos

Art. 289. Realizar eutanásia em animais domésticos, sem recomendação do médico veterinário respectivo, ou sem mecanismo que elimine sofrimento desnecessário, ou ainda sem observância ao art. 12, parágrafo único da Lei Estadual nº 11.977/2.005:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's.

Negligência a permanência de animal não doméstico no perímetro urbano

Art. 290. Deixar solto no perímetro urbano, enquanto dono, animal não doméstico:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o dono do animal não doméstico que, dentro do perímetro urbano:

I – prendê-lo sobre terreno particular, sem autorização dos respectivos proprietários ou possuidores;

II – desenvolver atividade econômica de criação ou engorda dos animais não domésticos, salvo autorização do órgão ambiental competente.

Maus-tratos

Art. 291. Maltratar animal, doméstico ou não, causando intencional e desnecessário sofrimento físico, ou praticar ato abusivo (ferimentos, mutilações, infecção voluntária de doenças, etc.):

Penalidade – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFME's.

Medida instrumental – recolhimento do animal.

§ 1º Não existe infração:

I – em caso de legítima defesa ou estado de necessidade, desde que inexistente excesso;

II – quando a ação é realizada para fins científicos, mediante autorização do órgão competente;

III – em caso de práticas esportivas em que se utilizem animais, reconhecidas como manifestações culturais nacionais nos termos da Lei Federal



nº 13.364/2.016, desde que atendidos os critérios mínimos fixados em regulamento para proteção dos animais.

§ 2º Se a ação específica constituir outra infração, não será aplicado este artigo.

§ 3º Se os maus-tratos ocorrerem contra cães ou gatos, ainda que esses não sejam domesticados no sentido estrito, e não possuam tutor:

Penalidades – multa de 300 (trezentas) a 3.000 (três mil) UFME's, e suspensão por 2 (dois) anos de registrar-se como tutor de animal doméstico.

Medida instrumental – recolhimento do animal.

§ 4º No caso deste artigo, o poder público municipal dará notícia do ocorrido aos órgãos de repressão penal (Polícias Civil e Militar e Ministério Público), descrevendo minuciosamente o que tiver sido constatado.

Caça irregular

Art. 292. Realizar a caça de animais, salvo a de destruição, para fins de controle, ou de coleta de material para fins científicos, e desde que realizada por quem obtiver o Certificado de Registro (CR) do Exército Brasileiro, na categoria "Caçador":

Penalidade – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFME's.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o poder público municipal dará notícia do ocorrido aos órgãos de repressão penal (Polícias Civil e Militar e Ministério Público), descrevendo minuciosamente o que tiver sido constatado.

Pesca predatória

Art. 293. Pescar em período proibido ou em local interdito pelo órgão competente:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFME's, podendo ser convertida em advertência.

§ 1º Incorre nas penalidades deste artigo quem pescar:

I – espécies que devem ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos, ou em quantidade superior à permitida;

II – utilizando aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos, sendo especialmente vedada a utilização de explosivos, materiais análogos, ou substâncias tóxicas.

§ 2º No caso deste artigo, o poder público municipal dará notícia do ocorrido aos órgãos de repressão penal (Polícias Civil e Militar e Ministério Público), descrevendo minuciosamente o que tiver sido constatado.

Seção III

Das infrações de poluição

Poluição do ar através do fogo

Art. 294. Empregar fogo para fins de limpeza, preparo de solo ou destruição de lixo, salvo autorização prévia do órgão competente:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFME's.



Inércia quanto ao dever de reduzir maus-cheiros

Art. 295. Omitirem-se os estabelecimentos econômicos em instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição do ar, quando produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, maus-cheiros, ou que, de qualquer forma, sejam incômodos ou prejudiciais à saúde:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFME's.

Medida instrumental – interdição de estabelecimento.

Parágrafo único. Se a infração for cometida em imóvel destinado exclusivamente à residência de pessoas:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Poluição das águas

Art. 296. Realizar quaisquer das proibições constantes nos arts. 10 a 16 do Decreto Estadual de São Paulo nº 8.468/1.976:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFME's.

Parágrafo único. Incorre-se na mesma penalidade quem:

I – deportar ou encaminhar a cursos de água, lagos e reservatórios de águas, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência às normas regulamentares do Município;

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

IV – jogar deliberadamente detritos, sacos de lixo, galhos, resíduos orgânicos, eletrônicos ou recicláveis, bem como óleos vegetais, industriais ou animais, pilhas, baterias, isopor e quais, nos bueiros do perímetro urbano.

V – deixar de realizar manutenção da limpeza ou higiene de piscinas e caixas d'água.

Proliferação de focos de insetos nocivos em águas paradas

Art. 297. Deixar de cooperar com o poder público para impedir a proliferação de focos de insetos nocivos aos seres humanos e aos animais em água parada:

Penalidade – multa de 50 (cem) a 1.000 (mil) UFME's.

Poluição sonora

Art. 298. Emitir ruídos sonoros acima dos padrões permitidos pelo art. 153 deste Código:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFME's.

Medida instrumental: apreensão dos apetrechos utilizados para emissão dos ruídos.

Poluição do solo e subsolo

Art. 299. Depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo ou subsolo, resíduos considerados pelas normas



regulamentares como poluentes, em qualquer estado da matéria, especialmente se não houver licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFME's.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES CONTRA OS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

Seção I

Das infrações envolvendo consumo de produtos que causam dependência

Exercício de atividade profissional em estado de embriaguez ou de entorpecimento por drogas

Art. 300. Comparecer ao trabalho ou exercer qualquer atividade profissional em estado de embriaguez ou sob entorpecimento decorrente do consumo de substância proibida para fins recreativos:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Comércio e consumo de bebida alcoólica em local urbano proibido

Art. 301. Comercializar ou consumir bebida alcoólica em:

I – templo religioso, salvo se uso da bebida fizer parte da liturgia ou crença respectiva;

II – hospitais, postos de saúde, pronto-atendimentos, consultórios médicos e demais estabelecimentos voltados ao tratamento de doenças;

III – creches e escolas:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Entregar bebida alcoólica ou outra substância que possa causar dependência a menor de idade

Art. 302. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a menor de 18 (dezoito) anos, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, incluindo drogas ou produtos fumíferos:

Penalidades – multa de 300 (trezentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMEs, e suspensão da licença, a qual será convertida em cassação nas hipóteses do art. 200 desta lei complementar.

Permissão de contato de menores de idade com produtos fumíferos ou entorpecentes

Art. 303. Permitir, incentivar, adular, desafiar, ou, de qualquer forma, consentir que menor de 18 (dezoito) anos tenha contato ou manuseie produto fumífero ou entorpecente:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.



Medida instrumental – interdição de estabelecimento, se o infrator for pessoa jurídica.

Incentivo ao consumo

Art. 304. Incentivar, adular, desafiar, ou, de qualquer forma, instigar pessoa a iniciar o consumo de produtos fumíferos ou entorpecentes, salvo as publicidades e propagandas permitidas por lei nacional:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Se a infração é cometida contra menores de 18 (dezoito) anos, idosos (maiores de 60 [sessenta] anos), pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade grave, no uso de produtos fumíferos ou entorpecentes:

Penalidade – multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFME's.

Seção II

Das infrações contra o tratamento respeitoso

Opressão moral

Art. 305. Oprimir moralmente pessoa física:

Penalidade – multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

§ 1º Considera-se oprimida moralmente a pessoa física que, em momento único, é violada em seus direitos extrapatrimoniais, através de ato ilícito cometido, ao mesmo tempo, por 5 (cinco) ou mais infratores.

Opressão moral qualificada

§ 2º Se a infração é cometida contra pessoa analfabeta, idosa, obesa, com deficiência, sem família, com adicção toxicológica, ou em situação de rua, vítima de crime, membro de família com renda inferior a meio salário mínimo mensal; criança, adolescente, jovem, mulher gestante ou enferma, desde que em razão de uma dessas condições específicas:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFME's.

Bullying

Art. 306. Realizar *bullying*, assim entendida qualquer ação de intimidação, agressão, humilhação ou discriminação sistemática realizada através de violência física ou psicológica em atos intencionais e repetidos, sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMEs, podendo ser substituída por advertência.

Bullying em grupo

§ 1º Se o *bullying* for realizado em grupo:



Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFMEs, podendo ser substituída por advertência.

Exemplos de *bullying*

§ 2º São exemplos de *bullying*:

- I – ataques físicos;
- II – insultos pessoais;
- III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV – ameaças por quaisquer meios;
- V – grafites ou quaisquer desenhos depreciativos;
- VI – expressões preconceituosas;
- VII – isolamento social consciente e premeditado;
- VIII – pilhérias.

Cyberbullying

§ 3º Realizar atos de *bullying* através de instrumentos disponibilizados pela rede mundial de computadores, especialmente voltados para depreciação, incitação à violência ou adulteração de fotos ou dados pessoais da vítima:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Fake news

Art. 307. Disseminar falsas informações, voluntariamente, especialmente pelos meios digitais, para propositadamente:

- I – manchar a imagem ou a reputação de pessoa, atividade ou empresa;
- II – causar a própria promoção, ou a promoção alheia, para obtenção de fim ilícito, ou em abuso de direito:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Parágrafo único. Se as falsas informações são disseminadas através de perfis falsos, ou por instrumentos apócrifos:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Constrangimento religioso

Art. 308. Causar constrangimento religioso, assim entendido quando:

- I – por palavras ou atos, houver zombaria a crença ou perturbação de culto;
- II – se tentar forçar pessoa a crer ou deixar de crer em determinada doutrina;
- III – houver ultraje a objeto religioso:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's, podendo ser substituída por advertência.

Violação de sepultura, lápide ou mausoléu

Art. 309. Violar sepultura, lápide ou mausoléu:



Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Parágrafo único. Considera-se violada a sepultura, lápide ou mausoléu que tiver sua estrutura ou cores descaracterizadas, bem como se houver qualquer dano nessas.

Violação aos restos mortais humanos

Art. 310. Violar restos mortais humanos, introduzindo ou retirando elementos:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Inexistência de infração

Parágrafo único. Não há infração no caso de exumação de corpos, mediante autorização de quem de direito.

Tumulto em cemitério

Art. 311. Causar tumulto em cemitério:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se realizada a infração quando provocada qualquer ação que tenha por fim último assustar pessoa, desencadear violência ou causar pânico social.

Comportamento edilício indevido

Art. 312. Comportar-se em desconformidade com as convenções edilícias, desde que a questão não possa ser resolvida pelos envolvidos:

Penalidade – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME's.

Parágrafo único. Estão incluídas neste artigo, as seguintes posturas:

- I – impedir, no caso de condomínio ou laje, a fruição das partes que servem a todo edifício;
- II – utilização de vaga de estacionamento sem autorização;
- III – deixar perecer o imóvel, quando possível prevenir o ato.

**LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 313. Após a entrada em vigor desta lei complementar, o poder público adotará medidas para notificar os estabelecimentos comerciais a se adequarem às disposições aqui contidas.

§ 1º Os alvarás emitidos até a data da publicação deste Código perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2º Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas na notificação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade, sob a pena de suspensão.

Art. 314. Não sendo possível a expedição dos alvarás definitivos no prazo contido no artigo anterior, poderão ser expedidos alvarás provisórios, nos termos desta lei complementar.



Art. 315. No período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Código, o poder público deverá:

- I – rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II – adotar providências para que o regulamento desta lei complementar não tarde muito mais a ser expedido;
- III – treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo Código;
- IV – treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo Código;
- V – promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo Código.

Art. 316. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.624/2.009, de 18 de novembro de 2009, e todas as suas alterações.

Echaporã-SP, 14 de novembro de 2.023.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo